



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
DANIELLE PACHECO CONSTANTE

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO
NAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS**

Tubarão
2021

DANIELLE PACHECO CONSTANTE

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO
NAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof. Terezinha Damian Antonio, Msc

Tubarão

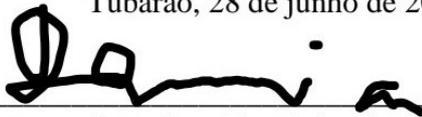
2021

DANIELLE PACHECO CONSTANTE

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR
ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 28 de junho de 2021



Professora e orientadora Terezinha Damian Antônio, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Zulmar Duarte de Oliveira Junior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Ricardo Willemann, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a minha família e ao meu noivo que, de forma incondicional, sempre depositaram confiança em mim para que eu concretizasse meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho monográfico significa o fim de uma longa jornada acadêmica, onde tive a oportunidade de abordar um tema do qual mexe muito comigo, em particular, visto que por várias vezes, em atendimento, pude ver crianças e adolescentes abandonados afetivamente por seus pais. Mesmo sendo de certa forma doloroso presenciar situações de abandono afetivo, a abordagem de tal tema é fundamental e necessária.

A Deus, por me confiar esta experiência terrena, pois em sua infinita bondade iluminou meu caminho, principalmente nos momentos em que pensei em desistir pois não me achava capaz.

Ao meu pai, em especial, a quem me faltam palavras para agradecer, pois ele me proporcionou a possibilidade de concluir uma graduação, sempre confiante e apoiando todos os meus passos.

A minha mãe e ao meu irmão, por todo a paciência e carinho que me foi dado, principalmente nos momentos em que mais precisei, para que eu pudesse finalizar essa fase na minha vida.

Aos meus avós, Adão e Benta, que mesmo não mais presentes fisicamente, são pessoas admiráveis das quais tenho como exemplo a seguir o caráter genuíno e o coração bondoso.

Aos meus avós Vlander e Maria, que nunca mediram esforços para me ver feliz. Os ensinamentos que recebi de vocês foram, sem dúvida alguma, indispensáveis na formação do meu caráter e a quem quero presentear com o diploma de graduada, pois sei o quanto sonham e desejam isso.

Ao meu noivo, meu companheiro de vida, por toda motivação, apoio e auxílio em todos os momentos, sempre demonstrando o seu amor.

A todas as minhas amigas, algumas de longa data e outras da faculdade, em especial a Maria Carolina, pela companhia nesses anos todos de curso, por todo o apoio, choros e risadas.

A minha orientadora, professora Terezinha Damian Antonio, que mesmo em tempos de pandemia, me ofereceu todo o suporte necessário para que tal trabalho fosse concluído com muita satisfação.

Ademais, a todos que de alguma forma contribuíram para a conclusão desta etapa.

“Crê em ti mesmo, age e verás resultados. Quando te esforças, a vida também se esforça para te ajudar.” Chico Xavier.

RESUMO

OBJETIVO: O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a respeito da responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações entre pais e filhos, no período entre 01/08/19 a 31/08/20.

MÉTODO: A pesquisa é de nível exploratório, de abordagem qualitativa e de procedimentos bibliográfico e documental.

RESULTADOS: Dentre os principais resultados e conclusões destacam-se: As relações familiares passaram por um longo período evolutivo marcado pelo patriarcado e influência da igreja católica até que a equidade fosse estabelecida através da Constituição Federal de 1988. A Constituição e o ECA conferiram direitos valiosos as crianças e aos adolescentes incluindo direito a assistência familiar, promovendo o poder familiar como um dever a ser exercido por ambos os genitores de maneira igualitária. O rompimento dos laços familiares, especialmente quando ocorre o abandono afetivo dos genitores para com os seus filhos causa consequências que se demonstraram prejudiciais na vida adulta dos filhos. O instituto jurídico utilizado pelo direito brasileiro para a reparação dos prejuízos causados pelo dano é a responsabilidade civil.

CONCLUSÃO: Após a análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferidas no período de 01 de agosto de 2018 e 31 de agosto de 2020, verificou-se em todos os casos a improcedência dos pleitos indenizatórios que buscaram a reparação cível pautada na responsabilidade subjetiva pelo abandono afetivo, no período selecionado, tendo-se em vista a falta de provas efetivas da ocorrência do abandono afetivo por parte do genitor, bem como, a demonstração do ato ilícito e a prescrição do pedido.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Responsabilidade Civil; Direito de Família.

ABSTRACT

OBJECTIVE: This monographic work aims to analyze the decisions of the Court of Justice of the State of Santa Catarina regarding civil liability for emotional abandonment in the relationship between parents and children, in the period from 01/08/19 to 31/08/20. **METHOD:** The research is exploratory, with a qualitative approach and bibliographic and documentary procedures. **RESULTS:** Among the main results and conclusions, the following stand out: Family relationships went through a long evolutionary period marked by patriarchy and the influence of the Catholic Church until equity was established through the Federal Constitution of 1988. The Constitution and the ECA conferred valuable rights children and adolescents, including the right to family assistance, promoting family power as a duty to be exercised by both parents equally. The rupture of family ties, especially when the emotional abandonment of parents towards their children occurs, causes consequences that have proved to be harmful in their children's adult lives. The legal institute used by Brazilian law to repair the damage caused by damage is civil liability. **CONCLUSION:** After analyzing the decisions of the Court of Justice of the State of Santa Catarina issued between August 1, 2018 and August 31, 2020, it was verified in all cases that the indemnity claims that sought civil redress based on in the subjective responsibility for the emotional abandonment, in the selected period, in view of the lack of effective evidence of the occurrence of affective abandonment by the parent, as well as the demonstration of the illegal act and the prescription of the request.

Keywords: Affective Abandonment; Civil Liability; Family Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS E OS VÍNCULOS FAMILIARES.....	16
2.1	EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	16
2.2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	18
2.3	DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	22
2.4	RELAÇÃO PATERNOFILIAL E PODER FAMILIAR.....	25
2.5	ABANDONO AFETIVO: CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS.....	28
3	O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	31
3.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E PRESSUPOSTOS.....	31
3.2	CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	34
3.3	ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	37
3.4	RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	39
3.5	RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS.....	44
4	ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACERCA DA INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS NO PERÍODO ENTRE 01/08/19 A 31/08/20.....	46
4.1	APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	46
4.2	CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO.....	59
5	CONCLUSÃO.....	63
	REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

Essa monografia trata sobre a Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre a Responsabilidade Civil e o Dever de Indenizar por Abandono Afetivo entre Pais e Filhos. A família constitui um assunto de extrema importância no âmbito jurídico, sendo esta considerada por vínculos conjugais ou de parentesco. É através da família que se formam os primeiros laços de amor, cuidado e educação. Contudo, com o passar do tempo a família passou por transformações, ampliando seu conceito e seus modelos.

A família tradicional era constituída pelo casamento; o pai era o chefe, exercendo influência sobre as mulheres e seus filhos. A tarefa da mulher era isolada aos deveres domésticos e a de gerar filhos em grande quantidade. Os filhos legítimos, advindos do casamento, deviam obediência ao pai, diferentemente dos ilegítimos, concebidos fora do casamento ou adotados; a estes não eram admitidos algum direito, pelo modelo de família imposto pela sociedade na época. Essa família era patrimonialista, sendo que os sentimentos não eram mencionados, sendo o afeto negado aos interesses da família.

Entretanto, as transformações sociais estabeleceram novos arranjos familiares, modificando o conceito de família, que deixou de ser baseado em um modelo patriarcal e patrimonialista, que tinha como base a religião, a política e a economia, exercida exclusivamente pelo pai, para ser uma unidade familiar, em que todos têm direitos e deveres iguais, baseada na relação de afeto e a multiplicidade de vínculos.

No Brasil, a Constituição Federal/2015 adotou essas mudanças na concepção de família. Nesse sentido, Lôbo (2011, p. 17) afirma que: “A família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do estado social, ao longo do século XX”.

Desse modo, a Carta Magna revolucionou o conceito de família no ordenamento jurídico, passando de um modelo de família tradicional, patriarcal e patrimonialista, baseado no casamento, para um modelo plural, ao dispor, expressamente, sobre a família matrimonial, a união estável e a família monoparental, como segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Desse modo, as famílias também são regidas pela afetividade, tendo o Estado como seu protetor maior, conforme entendimento doutrinário de Dias (2010, p. 55): “A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca”. Assim, o Estado passou a ter responsabilidade de prover a igualdade entre os modelos constitucionais definidos, priorizando a afetividade e a instituição do poder familiar que passou a ser exercido em igualdade entre os genitores. Destaca-se que ao estabelecer as famílias constitucionais, a Carta Magna abriu espaço para se admitirem outros arranjos familiares, baseados no princípio da afetividade, segundo a doutrina e a jurisprudência, tais como a união homoafetiva e a pluriparental, em que se prioriza o respeito, o amor e o zelo, entre pais e filhos.

Nessa perspectiva, Lobo (2011, p. 69) esclarece que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Destaca-se que nas relações familiares atuais, os pais têm um papel importante na vida dos filhos, sendo-lhes atribuído direitos e deveres, o que representa o exercício do poder familiar. Segundo Lobo (2011, p. 295) “é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos”. Todas as obrigações referentes ao poder familiar estão amparadas pela Constituição Federal/1988, sendo os interesses da criança e do adolescente uma prioridade, sem prejuízo de proteção legal, bem como o de lhes assegurar o seu desenvolvimento mental, moral, espiritual, físico e social, com liberdade e dignidade. É neste ponto que a responsabilidade dos genitores para com os filhos é essencial, visto que qualquer atitude que possa pôr em risco a vida desses filhos, poderão os pais sofrer a destituição do poder familiar. Esse dever de cuidado, zelo e amor dos pais em face de seus filhos independe de haver ou não uma relação entre os genitores.

Nos dias atuais, tem se visto que as situações são diferentes a estas obrigações. Muitos genitores acabam se afastando de seus lares e do convívio familiar, ocasionando uma ausência irreparável na vida de seus filhos, deixando de lhes prestar devida atenção e assistência, seja ela material ou emocional. Muitos pais acabam confundindo a assistência material com a emocional, sendo presentes apenas monetariamente. Todavia, esse afastamento emocional do genitor para com seu filho é algo irreversível, posto que esse rompimento acarreta à criança ou ao adolescente consequências negativas ao seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Nessa linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19) estabelece que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Por sua vez, Amaral (2015, p. 177) ensina que:

É dever dos pais, propiciar a seus filhos o direito de convivência familiar, de vigilância e de educação. E este dever requer a presença, não somente física, mas aquela que se coaduna com a ideia de participação, solidariedade, carinho e amor, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana.

Em função dessa necessidade de presença com participação dos pais na vida dos seus filhos, e da ausência de carinho e amor entre pais e filhos, vem aumentando o número de ações de filhos que procuram o poder judiciário em busca de uma reparação por abandono afetivo. São os filhos, que se sentindo prejudicados por todo o afastamento de seus genitores, buscam nos Tribunais uma forma de serem compensados por todo o dissabor.

Verifica-se que esse tema tem gerado discussões entre doutrinadores e magistrados, em face do cabimento ou não da responsabilidade civil por danos morais decorrentes do abandono afetivo e a possibilidade de que esse dano seja reparado através de uma indenização. Tal tema, atualmente, ainda é uma discussão vista como nova em nosso ordenamento jurídico, não possuindo disposição legal expressa, assim como uniformidade de posicionamento na doutrina e na jurisprudência. Contudo, atualmente, observa-se, que nas ações propostas em face da questão, os magistrados fundamentam suas decisões nos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Por isso, é importante destacar os argumentos utilizados no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e o entendimento predominante a respeito da possibilidade de responsabilização civil do genitor pelo abandono afetivo de seus filhos e o dever de reparar o dano.

Desse modo, busca-se resposta para a seguinte pergunta de pesquisa: **Qual o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a respeito da**

responsabilidade civil e o dever de indenizar por abandono afetivo nas relações entre pais e filhos, no período entre 01/08/19 a 31/08/20?

Para esse problema apresenta-se a seguinte hipótese de resposta: É majoritário o posicionamento do Tribunal do Estado de Santa Catarina negando a configuração da responsabilidade civil e o dever de indenizar por abandono afetivo nas relações entre pais e filhos, no período de 01/08/2019 a 31/08/2020.

Nessa perspectiva, essa monografia encontra justificativas para a sua realização, como as que se expõem. O tema deste trabalho monográfico foi escolhido pela acadêmica, por conta de experiências vivenciadas dentro de um estágio remunerado na área do direito de família, onde se verificou que os casos de abandono afetivo são muito mais comuns do que se imagina. Ademais, observou-se que o tema é alvo de incertezas no ordenamento jurídico brasileiro, visto que ainda não se é comum tal prática de indenização por abandono afetivo.

Esse estudo é relevante para a comunidade, porque pode mostrar que é possível a responsabilização civil dos genitores por abandono afetivo de seus filhos. Geralmente, essa situação ocorre, pois os pais não têm relação afetiva entre o casal, pois tiveram breve relacionamento casual, ou porque um deles não tem a guarda do filho, ou porque contraiu nova relação com outra pessoa, afastando-se da criança ou do adolescente, deixando de prestar-lhes amor, carinho, atenção e cuidados, o que pode acarretar a eles danos ao seu desenvolvimento emocional e psicológico. E nesses casos, o filho pode buscar o judiciário para ter uma reparação como forma de suprir eventual dano causado pelo genitor, por conta do abandono afetivo sofrido.

Ainda, esse tema se justifica, pois essa questão do abandono afetivo é rotineira, e apesar de não ter tanta visibilidade é tem importância, sendo este o motivo principal de se analisar como esses conflitos são tratados pelos tribunais, quais os entendimentos que estão sendo postos em prática atualmente. Destaca-se que há divergências de entendimentos doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade de indenização nesse caso, justificando-se esse trabalho na medida em que possibilitará conhecer o posicionamento predominante dos magistrados no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ademais, no meio acadêmico, poucos trabalhos desta natureza são disponibilizados, sendo importante, tanto para os estudantes do curso de Direito quanto para os profissionais conhecer os fundamentos jurídicos das decisões selecionadas para análise a respeito da possibilidade de responsabilização civil e indenização por abandono afetivo.

Ante o exposto, essa monografia tem por objetivo geral: **Analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a respeito da responsabilidade civil e o dever de indenizar por abandono afetivo nas relações entre pais e filhos, no período entre 01/08/19 a 31/08/20.**

Para se alcançar esse propósito, foram elencados os seguintes objetivos específicos: Apresentar a evolução do conceito de família; Identificar os princípios constitucionais basilares do Direito de família; Mostrar os fundamentos relativos à relação entre pais e filhos e aos vínculos familiares; Caracterizar o instituto da responsabilidade civil; Descrever sobre a aplicação do instituto da responsabilidade civil no direito de família em decorrência do abandono afetivo e o dever de indenizar; Apresentar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a respeito da responsabilização civil e o dever de indenizar em decorrência do abandono afetivo dos pais em face de seus filhos; e destacar os argumentos favoráveis e os desfavoráveis das decisões selecionadas no período analisado.

Destaca-se que o delineamento dessa monografia apresenta as seguintes características, como se expõem. O delineamento da pesquisa, segundo Gil (1995, p. 70), “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla”, ou seja, neste momento, o investigador estabelece os meios técnicos da investigação, prevendo-se os instrumentos e os procedimentos necessários utilizados para a coleta de dados. Na caracterização básica da pesquisa foi necessário detalhar a natureza do estudo, aos aspectos éticos e o processo de levantamento, coleta e análise dos dados. Quanto a natureza da pesquisa, no presente trabalho de pesquisa foi empregado, quanto ao nível, a pesquisa de natureza exploratória, visto que tal pesquisa buscou os argumentos utilizados nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim como os entendimentos doutrinários e o que dispõe a legislação pertinente. A pesquisa exploratória é aquela consegue dar ao pesquisador a possibilidade de identificar as variáveis existentes quanto ao estudo ou quanto ao problema que será investigado. Aduz Gil (2002, p.15) que: “Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito ou constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de instituições.”

Quanto a sua abordagem, o tema utilizou-se do método qualitativo, visto que a sua finalidade principal foi analisar os argumentos utilizados nas decisões jurisprudenciais, doutrinários e legais sobre a indenização por abandono afetivo.

Quanto ao corpus desta pesquisa, foram analisadas oito decisões jurisprudenciais que versam sobre o pedido de indenização por abandono afetivo entre pais e filhos, no período de agosto de 2019 a agosto de 2020. Todas as decisões foram pesquisadas no site do Jusbrasil, Jurisprudências, TJ/SC, utilizando-se as palavras de busca “indenização por abandono afetivo pais e filhos”, delimitando-se o tempo entre “01/08/2019 a 31/08/2020. Dessa forma, obteve-se um rol com 26 julgados referentes a pedidos de indenização por abandono afetivo. Foram excluídos os processos que envolvem pedido de indenização por ex-cônjuge, restando sete processos no período apurado. Todas essas decisões, julgadas no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foram analisadas a partir dos seguintes critérios: fundamentos empregados pelos magistrados; legislação; procedência ou improcedência do pedido, e critério de fixação do valor dos alimentos.

Quanto ao procedimento de coleta de dados foi empregada a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica se baseou em materiais já existentes produzidos pela doutrina especializada no assunto. Destaca-se que:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos sejam exigidos algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. (GIL, 2002, p. 17).

Já, na pesquisa documental, foram utilizadas as oito decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, referidas na descrição do corpus. Foram feitas análises de documentos com fim de obter a compreensão do problema objeto da pesquisa. Ressalta-se que:

A pesquisa documental assemelha-se muito a pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica utiliza-se fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre o assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda tratamento analítico, ou ainda podem ser recebidos de acordo com os objetivos da pesquisa. (GIL, 2002, p. 17).

Os resultados, quanto a apresentação, foram expostos em uma monografia estruturada em cinco capítulos.

Desse modo, essa monografia conta com cinco capítulos. O primeiro traz a Introdução, onde se expõem o tema, o problema, a hipótese, a justificativa, os objetivos e o delineamento da pesquisa. O segundo capítulo trata da relação entre pais e filhos e os vínculos familiares, onde a importância dos laços afetivos moldam a criança que dele necessita. O terceiro capítulo aborda o instituto da responsabilidade civil, sendo que neste são analisadas as tipificações da responsabilidade civil por abandono afetivo com vista nos danos que são causados a partir da

conduta do pai para com o filho. O quarto apresenta as análises das decisões do tribunal de justiça do estado de Santa Catarina acerca da indenização por responsabilização civil por abandono afetivo nas relações entre pais e filhos no período de 01/08/2019 a 31/08/2020. Neste capítulo, serão analisadas 7 decisões e seus fundamentos acerca do tema escolhido para esse trabalho monográfico. Por fim, o quinto capítulo que mostra a conclusão do estudo, além das referências.

2 A RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS E OS VÍNCULOS FAMILIARES

Esse capítulo aborda os desdobramentos da evolução do conceito de família e as transformações e os efeitos da constitucionalização e democratização desta entidade.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Segundo Gagliano e Filho (2012, p. 38): “A família é sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as suas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”. A família é o local onde o indivíduo se desenvolve e desenvolve suas emoções e personalidade, e por conta disso a família é a base da sociedade.

Indiscutivelmente, a família é um dos fatos sociais mais importantes do Direito (e aqui já não cabe mais a clássica divisão entre Direito Público e Direito Privado, o que se admite apenas para fins didáticos, pois a ciência do Direito deve ser entendida como um complexo único, em que todas as áreas se complementam), pois se aquele visa a solucionar, entre outros objetos, os conflitos existentes nas relações entre os indivíduos, é a partir da família que se dão as primeiras relações interindividuais, e, conseqüentemente, as primeiras desavenças. (AMARAL, 2015, p. 157.)

Destaca-se que a origem da família em todo o mundo provém do patriarcado. Ao longo dos séculos estas raízes foram evoluindo juntamente com as mutações sociais sofridas nos campos econômicos e no cotidiano da população. Especialmente, sobre o modelo familiar brasileiro, Gonçalves (2007, p. 16) destaca que foram fortemente influenciadas pelas bases familiares romanas, canônicas e germânicas. Esta vertente familiar adotada pelo Brasil trouxe a aplicação da teoria eudemonista que explica os conceitos de família moderna, onde os laços de afetividade resumem a formação familiar.

A família romana era basicamente patriarcalista, em que o pater famílias possuía o direito de dispor dos bens familiares como lhe aprouvesse e não apenas este acumulava funções jurisdicionais, políticas e religiosas dentro de sua célula. A mulher era totalmente subordinada ao esposo, possuindo deveres para com ele e para com o lar e poderia ser repudiada caso descumprisse algum de seus deveres (SANTOS NETO, 1994, p. 20).

Após este período, houve uma diminuição da influência romana e dando entrada ao modelo canônico que perdurou por toda a Idade Média. Nesta época, o Brasil vivenciava diretamente o impacto da colonização portuguesa, inclusive em seu ordenamento jurídico que na época era regido pelas Ordenações Filipinas.

Nesse sentido, convém ressaltar também que o antigo direito de família luso-brasileiro manteve muitas características do direito romano. Podemos mencionar dentre elas, duas características marcantes, quais sejam, o pátrio poder era tido como prerrogativa exclusiva do varão e este era perpétuo e vitalício na pessoa do pai. Salientamos ainda que o pátrio poder vitalício vigorava no Brasil em pleno século XIX, cujo ordenamento jurídico era ainda puramente positivista, de forma que era aplicado em toda sua força, gerando inclusive discussões das mais esdrúxulas como o exemplo dado em obra do ilustríssimo doutrinador José Antonio de Paula Santos Neto sobre o Visconde de Cairu que indagava se um português filho de família, vindo ao Brasil para ganhar a vida, permaneceria ainda sob o poder paterno, vivo o pai em Portugal. Dessa forma, com a Resolução de 31 de outubro de 1831, combinada com a lei de 22 de setembro de 1928, a maioria foi fixada em 21 anos, com a consequente emancipação do filho para todos os efeitos (SANTOS NETO, 1994, p. 42-43).

Com a chegada do Código Civil de 1916, houve uma limitação do pátrio poder, importando-se como questões éticas e de direitos morais. Todavia, toda esta influência germânica desencadeou no reconhecimento da família apenas quando estivesse sobre a égide do casamento, assim, qualquer modelo que não estivesse amparado pelo casamento não era reconhecido como entidade familiar. (SANTOS NETO, 1994, p. 44).

Historicamente a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonializada, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. (DIAS, 2010, p. 74)

Ainda, Gutierrez, Ferrão e Rocha (2011, p. 176) enfatizam a influência da Igreja Católica no conceito de família que pode ser sentido até os dias atuais:

Podemos afirmar que a família patriarcal era a face do que a igreja católica considerava moral e correto. Basicamente, o conceito de família se resumia num conjunto de pessoas, originário do casamento heterossexual, que possuíam entre si laços sanguíneos. Também se pode dizer que o pátrio poder, exercido de pleno direito pelo pater famílias, existia para a proteção do patrimônio familiar e dos filhos havidos no matrimônio. (GUTIERREZ, FERRÃO, ROCHA, 2011, p. 176).

Em decorrência deste modelo, os filhos havidos fora do casamento não tinham qualquer proteção jurídica e não eram considerados membros da família.

Com a Constituição Federal de 1988, as mudanças sociais começam a ser sentidas com mais intensidade, sendo que os direitos da criança e do adolescente e outros modelos de família passaram a ser reconhecidos familiares, abrindo-se precedentes para a aceitação de diversas formas de família. No Código Civil de 2002 foi positivado a União Estável, afastando-se ainda mais a ideia do casamento para o reconhecimento da família, ainda, restou reconhecida a família monoparental e a existência das famílias pelo mútuo afeto entre seus membros. (DIAS, 2010, p. 30).

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Até enquanto perdurou a aplicação do Direito Canônico, o conceito de família estava diretamente ligado ao casamento; a família era a expressão do instituto do casamento. Após a ratificação da Constituição Federal/1988 este conceito sofreu alterações, priorizando-se os laços afetivos a qualquer outra união regulamentada pelo Estado.

Em relação ao Direito de Família afirma-nos Zeno Veloso (2005) que “a Constituição de 1988, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito”. Com ela vieram as mudanças mais significativas na história do Direito de família, substituiu-se a família-instituição pela família-instrumento em que se prioriza o pleno desenvolvimento de aspectos existenciais dos indivíduos que a compõem em detrimento das relações de ordem econômica (GUTIERREZ, FERRÃO, ROCHA, 2011, p. 177. Apud, VELOSO, 2005, p. 3).

Após a constitucionalização e democratização do direito de família, muitas portas se abriram permitindo a flexibilidade jurisprudencial sobre o tema. Atualmente, a jurisprudência reconhece a família homoafetiva, como entidade familiar dotada de todos os direitos. (GUTIERREZ, FERRÃO, ROCHA, 2011, p. 173). Desse modo, essas transformações sociais nas relações familiares podem ser separadas em três grandes momentos:

Sob o ponto de vista do ordenamento jurídico, demarcam-se três grandes períodos: I – do direito de família religioso, ou do direito canônico, que perdurou por quase quatrocentos anos, que abrange a Colônia e o Império (1500-1889), de predomínio do modelo patriarcal; II – do direito de família laico, instituído com o advento da República (1889) e que perdurou até a Constituição de 1988, de redução progressiva do modelo patriarcal; III – do direito de família igualitário e solidário, instituído pela Constituição de 1988. (LÔBO, 2011, p. 40).

Com isto, percebe-se que as mudanças sociais foram modificando o conceito de família, de modo que, a família jamais poderá dispor de um conceito objetivo e concreto; possui na verdade definição aberta pois, precisa se adequar as mudanças da sociedade; atualmente, o conceito de família está flexibilizado tendo como referência o vínculo afetivo, deixando-se de lado questões patrimoniais.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios constitucionais amoldam o Direito de família e foi através deles que a Constituição Federal/1988 pode garantir direitos às relações familiares, como o dever de assistência mútua entre pais e filhos e o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento. “É no Direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual

concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas. [...]” (DIAS, 2015, p. 43). Não existe um consenso capaz de delimitar quais são os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de família em sua totalidade, cada autor dispõe de sua própria perspectiva sobre o assunto: “É difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o Direito das famílias. Cada autor traz quantidade diferenciada de princípios, não se conseguindo sequer encontrar um número mínimo em que haja consenso. [...]” (DIAS, 2015, p. 43).

Destacam-se os seguintes princípios constitucionais norteadores do Direito de família: da dignidade da pessoa humana, da igualdade e respeito à diferença, da liberdade, da solidariedade familiar, da paternidade responsável, da pluralidade das entidades familiares, da proteção integral da criança, do adolescente e do idoso, da proibição do retrocesso social e da afetividade. Gutierrez, Ferrão e Rocha (2011, p. 174) entendem que os princípios constitucionais auxiliam no conceito de família moderna, afirmando que: “Alguns princípios constitucionais regentes da família moderna brasileira são de real importância para a formação dessa nova visão jurídica da família. Presumimos que estes princípios sejam as bases da família eudemonista cuja afeição é principal vínculo. ”

Princípio da dignidade da pessoa humana: está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal/1988, e quando aplicado às relações familiares pode ser facilmente identificado no artigo 226 § 7º da Carta Magna. A importância da inclusão deste princípio na esfera familiar se deu para a efetivação das mudanças sociais que ocorreram e a atenuação da família patriarcal.

Na família patriarcal, em que apenas gozava de dignidade a figura paterna, atrocidades eram cometidas contra os demais integrantes da entidade familiar sem que existisse o instituto da responsabilidade civil pelos atos praticados. Hoje, porém, para haver o pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas no âmbito familiar, não se pode falar em isenção de responsabilidade civil pelos atos praticados por quaisquer de seus membros. (MACHADO, 2012).

Com a implementação do referido princípio, não se admite discriminação entre os membros da família onde todos possuem o mesmo valor, todos devem ser vistos e tratados com idêntica dignidade sempre evitadas de afeto e respeito. Deste princípio, ainda decorrem os princípios da igualdade e solidariedade que são a base para o reconhecimento de novos modelos familiares.

Princípio da solidariedade: materializou-se a partir da promulgação da Carta Maior de 1988; anteriormente, era considerado apenas como obrigação moral e ética dos cidadãos. Atualmente, é considerado um dos princípios constitucionais que regem as relações familiares.

A regra principal do princípio da solidariedade é o inciso I, do art. 3º, da CF/88, que traz os fundamentos da ordem jurídica. Já no núcleo familiar, a solidariedade deve ser tanto exercida reciprocamente entre os cônjuges ou companheiros (já que devem prestar assistência material e moral uns aos outros), quanto pelos pais no interesse dos filhos, uma vez que estes devem ser mantidos, instruídos e educados pelos pais até atingir a idade adulta. Assim, no capítulo destinado à família, o princípio encontra-se presente no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família de proteção ao grupo familiar (art. 226), à criança e ao adolescente (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230). (MACHADO, 2012).

A Convenção Internacional de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), em seu artigo 4º, preveem a inclusão do princípio da solidariedade, trazendo a responsabilidade para o Estado e a sociedade sobre a existência de cada indivíduo. Para melhor elucidação colaciona-se o artigo 4º do ECA, *in verbis*:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Parafraseando a obra de Lobo, a fim de melhorar a visualização de como este princípio é aplicado às relações familiares em sua concretude, os Tribunais brasileiros asseguram aos avós, tios, ex-conviventes homossexuais e heterossexuais, mesmo que não sejam pais biológicos da criança e do adolescente, o direito de contato e visita a esses, priorizando-se o vínculo obtido pelo afeto e convivência com base na solidariedade e melhor interesse da criança e do adolescente. (LOBO, 2009).

Princípio da paternidade responsável: previsto no art. 226, § 7º, da Carta Magna/1988 e segundo Machado (2012) “implica dizer que deve haver responsabilidade individual e social do homem e da mulher que decidem procriar uma nova vida humana, sendo dever dos mesmos priorizar o bem-estar físico, psíquico e espiritual da criança que irá nascer.” A paternidade responsável, ou melhor utilizando-se o termo, a paternalidade responsável, implica no planejamento familiar para o cuidado e efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, ou seja, a manutenção do desenvolvimento saudável e com dignidade infanto-juvenil com alimentação, educação, lazer, saúde e afeto. (MACHADO, 2012).

Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: encontra previsão no artigo 227, da Constituição Federal, ainda está amparado no ECA, nos artigos 4º e 6º, e considera acima de tudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto.

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na

elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LOBO, 2009, p. 38).

Além de regulamentar as relações familiares, o princípio também regula as relações jurídicas que envolvem direitos dos infantes, assim, todas as decisões judiciais devem ser pautadas respeitando o melhor interesse desses. Ainda, o princípio corrobora com os princípios anteriores aqui explanados, pois caminha junto com o planejamento familiar, o princípios da dignidade da pessoa humana e o da paternidade responsável, todos com uma única finalidade, garantir os direitos da criança e do adolescente que devem ser vistos como protagonistas das relações familiares em decorrência de sua vulnerabilidade. (MACHADO, 2012).

Princípio da afetividade: responsável pela primazia das relações socioafetivas, isto é, baseadas no vínculo afetivo entre os membros da família. E decorre dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade.

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LOBO, 2009, p. 42).

Com as mudanças sociais, atualmente é possível afirmar que os laços afetivos são o principal fundamento familiar. Desta forma, não basta a simples convivência em família, mas existe a necessidade de cuidado e de afeto no sentido psicológico do termo.

A convivência familiar envolve um feixe de circunstâncias que possibilita o desenvolvimento saudável da fase infantil e juvenil. Isso permite à criança a percepção de que é amada, de que alguém dela se ocupa e com ela se preocupa. Envolve esse direito mais do que a possibilidade de ter pai e/ou mãe, a prerrogativa de receber deles atenção, cuidados e carinho. Importa na possibilidade de ter espaço para se ser criança, ou seja, para brincar, pois essa é a forma salutar de o mundo infantil se desenvolver e compreender o que o cerca e também de se fazer por ele compreende. (GIRARDI, 2005, p. 107-108).

Neste sentido, a convivência e o desenvolvimento desses laços afetivos de forma sadia e harmoniosa é essencial para configuração do vínculo socioafetivo. Independentemente das mudanças sociais havidas, a família continua sendo o principal pilar da sociedade, emergindo para o Estado a obrigação constitucional e infraconstitucional de protegê-la. Os princípios constitucionais aqui expostos têm por objetivo a preservação do núcleo familiar.

2.3 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal/1988 proporcionou a criação das condições necessárias para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), afastando-se da doutrina da situação irregular para se vincular à doutrina da proteção integral, pela qual toda criança ou adolescente é considerado sujeito de direitos e por se encontrar em fase especial de desenvolvimento, necessita, portanto, da proteção do Estado.

Conforme expressa o artigo 2º do ECA: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990). Ocorre que, nem sempre a criança e o adolescente tiveram esse conceito protetivo, durante a maior parte da história da humanidade, não se tinha uma definição correta do que era a infância ou adolescência, esta ideia simplesmente não existia.

[...] considerava-se a infância como um período caracterizado pela inexperiência, dependência e incapacidade de corresponder a demandas sociais mais complexas. A criança era vista como um adulto em miniatura e, por isso trabalhava nos mesmos locais, usava as mesmas roupas, era tratada da mesma forma que o adulto. (ARIES, 1981).

No Brasil, mesmo com a colonização portuguesa não havia qualquer preocupação com direitos das crianças e dos adolescentes, que eram tratados como animais, ou, dependendo de sua classe, eram escravizados. (CABRAL, 2012). Foram necessários séculos para os legisladores reconhecerem a peculiaridade de ser uma pessoa em desenvolvimento; hoje não resta dúvidas que eles precisam de uma maior atenção, mais afetividade e respeito, além das necessidades materiais e intelectuais, que obrigatoriamente devem ser lhes assistidos tanto pela família e pela sociedade, quanto pelo Estado.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana e tratou da proteção à infância como um direito social, instituindo a tríplice responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como de salvaguardá-los de quaisquer formas de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão (artigo 227), restaram incorporados os fundamentos da Teoria da Proteção Integral, originária da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959. (SOUZA, SERAFIM, 2017, p. 7).

Por conseguinte, a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente considera criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo. (ONU, 2010). A Constituição Federal de 1988,

inovou ao elencar uma série de direitos fundamentais a crianças e adolescentes até então não instituídos, tratando-os em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, em que prevalece a democracia, sendo assim:

É precisamente a anexação de uma cláusula pétrea a um dado direito subjetivo o que melhor certifica a sua fundamentalidade, porque assim, ao declará-lo intocável e pondo-o a salvo inclusive de ocasionais maiorias parlamentares, que o poder constituinte originário o reconhece como um bem sem o qual não é possível viver em hipótese alguma. (MARTINS NETO, 2003, p.88).

Os preceitos da Doutrina da Proteção Integral foram inseridos no texto constitucional de 1988; ano anterior à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. A Doutrina da Proteção Integral teve início na Declaração de Genebra, de 26 de março de 1924, sendo acolhida, em 1948, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1959, e pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, dentre outros. (LIBERATI, 2006).

A Doutrina da Proteção Integral: (...) está alicerçada em três pilares: a) a criança adquire a condição de sujeito de direitos; b) a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento; c) a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional (art. 227 da CF/88). (AZAMBUJA, 2009).

Presente no rol dos direitos afetos à Criança e ao Adolescente enfatiza-se o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, sendo que todos os direitos supracitados, são indispensáveis para a vida digna de qualquer cidadão. Desta feita, não poderia ser divergente com as crianças e adolescentes que carecem de integral proteção para um desenvolvimento saudável. Neste ínterim, não se pode esquecer que a Criança e o Adolescente são pessoas ainda em desenvolvimento, que necessitam de cuidados especiais para a sua formação física, psíquica e mental. (AQUINO, 2012).

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (CURY, GARRIDO & MARÇURA, 2002 p.21).

A Constituição Federal/1988 estabeleceu em seu artigo 7º, IV e XXII, como modo de garantir o direito fundamental à saúde e à melhoria das condições sociais, que o poder público deve assegurar, mediante elaboração de políticas sociais, o desenvolvimento sadio de meninos e meninas, atribuindo, ainda, em seu artigo 30, o dever do Estado, através dos municípios, de garantir os serviços necessários ao atendimento integral de toda população. (AZAMBUJA, 2009).

Nesse ínterim, o ECA destaca em seu artigo 11º, o atendimento integral à saúde de toda criança e adolescente por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação, inclusive em relação à gestante; reconhece o ECA, em seu artigo 8º, a proteção à criança desde a sua concepção (BRASIL, 1990). Ainda, o artigo 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que os profissionais da rede de atenção à saúde têm a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, e providenciar o encaminhamento para serviços especializados (BRASIL, 1990). Toda população infanto-juvenil, nos termos do artigo 15º, do Estatuto, possui direito à liberdade, respeito e dignidade. O artigo 16º estabelece quais aspectos que compreendem a referida liberdade, a fim de assegurar sua inviolabilidade (BRASIL, 1990).

O direito ao respeito consiste na garantia da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, abarcando a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990). Conforme artigo 19, do ECA, a convivência familiar e comunitária é um direito intrínseco a toda criança e adolescente, devendo ser criado e educado no seio de sua família original, e excepcionalmente se necessário, em família substituta. (BRASIL, 1990).

Um dos direitos fundamentais primordiais concedidos aos infantes é o direito à educação. Nesse sentido, os artigos 205 e 208, da Constituição Federal, bem como o artigo 53, do ECA, estabelecem que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, junto com a sociedade, visando promover o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania, garantindo inclusive, ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando também a oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. (BRASIL, 2010).

Felizmente o Estatuto da Criança e do Adolescente se transformou no grande instrumento de mudança desse quadro, colocando a criança e o adolescente em um lugar de

destaque e proteção, equilibrando, desta forma, os conflitos existentes. Por fim, resta destacar que crianças e adolescentes possuem todos esses direitos fundamentais assegurados.

2.4 RELAÇÃO PATERNOFILIAL E PODER FAMILIAR

Poder familiar consiste no “exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos” (LÔBO, 2011, p. 295). O reconhecimento do pátrio poder no Brasil, se deu em decorrência da colonização portuguesa, que por sua vez, possui raízes romanas onde o pátrio poder era vitalício e somente poderia ser exercido pelo pai, sendo que a mãe detinha apenas alguns direitos relacionados a obediência.

Mesmo com a edição de leis brasileiras, notadamente o Código Civil de 1916, o instituto do poder familiar não sofreu significativas alterações, mantendo o centro do poder na figura paterna. A defesa da autoridade unicamente paterna ocorria em razão de entender que o referido poder deveria estar centrado em apenas um dos cônjuges para evitar os conflitos e, também, que ao homem se deferia tal poder pelo fato de sua superioridade natural. (ZAGO, CASTRO, 2011. p. 110).

Apenas no ano de 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, é que o pátrio poder foi estendido juridicamente à maternidade de forma igualitária. Mais à frente, a Carta Maior, em 1988, trouxe o princípio da igualdade, equilibrando as relações entre homens e mulheres e direitos e deveres da sociedade conjugal, representando uma verdadeira revolução em termos de Direito de Família. (ZAGO, CASTRO, 2011). Outras inovações que tiveram grandes influências na mudança do exercício do poder familiar trazidas pela Carta Magna, foram o reconhecimento da família independentemente do casamento e o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, restando proibidas qualquer discriminação relativas as relações filiais. (ZAGO, CASTRO, 2011)

Consagrando o princípio da igualdade na família, bem como o da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, a Constituição Federal conduziu à construção de um novo modelo jurídico de família, atingindo de modo incisivo não somente as relações entre pais e filhos, como também todo o ordenamento referente ao tema, até então fundado na autoridade do marido como chefe da sociedade conjugal. (COMEL, 2003, p. 40-41).

Zago e Castro (2011) sugerem com relação ao termo poder familiar, que o termo é antiquado e não se aplica às relações atuais, muito melhor seria a utilização da expressão “autoridade parental” que reflete o conjunto de obrigações dos pais para com os filhos. O autor ainda tece três pilares fundamentais nas relações paterno filiais:

- a) a afeição, eis que, fundada no afeto e na solidariedade, tais relações passam a encontrar sentido não mais no interesse supraindividual, mas sim na realização e desenvolvimento de seus membros;
- b) a publicização das relações familiares, porque se rompeu o proibitivo de interferências exógenas na estrutura familiar em detrimento da realização pessoal de seus integrantes;
- c) a emergência de um novo sujeito - criança e adolescente - colocados, agora como centro do palco das relações que lhes dizem respeito. (ZAGO, CASTRO, 2011, p. 111).

O poder familiar objetiva a proteção da criança e do adolescente, tais funções são determinadas por lei, assim, nos termos do artigo 229, da Constituição Federal, do artigo 1.634 do Código Civil/2002 e do artigo 22, do ECA, compete aos pais:

- a) Dever de assistência: estabelecido em sede constitucional, deve ser compreendido como uma declaração programática do que constitui o poder familiar, extremamente abrangente; os pais têm o dever de prestar assistência de toda a ordem e dar o suporte necessário para o pleno desenvolvimento da personalidade dos filhos;
- b) Dever de criação: expresso inicialmente no ato de dar existência ao filho, concebendo-o e, complementando-se com a criação da prole. Ao dar vida ao filho, compete aos pais assegurar o desenvolvimento e boa formação, desde a concepção até a maturidade. Referido dever é expresso no sentido de cultivar, educar, fazer crescer, promover o crescimento e, em sentido jurídico, implica assegurar todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;
- c) Dever de sustento: consiste no dever dos pais de alimentar os filhos menores, consistindo na obrigação unilateral, enquanto sujeitos ao poder familiar, passando a ser recíproca após a maturidade destes. Alimentos compreendem tudo que é necessário ao sustento, à habitação, ao vestuário, ao tratamento médico, etc.
- d) Dever de educar: implica a obrigação dos pais de promover o desenvolvimento pleno de todos os aspectos da personalidade do filho, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificando-o para o trabalho, por intermédio de educação informal ou formal. Além disso, a educação deve obedecer às condições pessoais do filho, contextualizada na situação sociocultural da família;
- e) Dever de corrigir: integrante da função educativa, pela própria natureza, ainda que sem previsão expressa, pois é correlato ao dever de educar. A maioria da doutrina entende a possibilidade de castigos moderados, entendidos como uma reprimenda comedida, prudente, razoável, sem exageros ou excessos e sempre com caráter educativo, podendo consistir em advertências, privações de regalias. A correção física é bastante questionável, eis que pode consistir uma violação da integridade física ou psíquica do filho;
- f) Dever de ter em guarda e companhia: é entendido como uma extensão do dever constitucional de assistir o filho, que somente poderá ser exercido se os pais tiverem o filho consigo e como forma de estabelecer uma relação de proximidade que gere uma comunidade de vida e interesses, com constante troca de experiências, sentimentos e informações. Ainda, em companhia dos pais, os filhos ficam protegidos de vários perigos, vigilância e acompanhamento de companhias e amigos e, inclusive, da responsabilidade civil dos pais sobre os atos dos filhos;
- g) Dever de reclamar de detenção ilegal: ainda em razão do dever de ter os filhos em sua guarda e companhia, cuidando de sua criação e educação, os pais tem o dever de reclamar o filho de quem o detenha ilegalmente, contra sua vontade e sem justa causa, impondo a volta coercitiva ao lar. O afastamento do lar pode ocorrer por afastamento do próprio filho ou quando o filho é retido por terceiro;

h) Dever de representação e assistência: em razão da incapacidade da pessoa para exercer pessoalmente os atos da vida civil, incapacidade esta até os 16 anos de forma absoluta e, entre 16 e 18 anos, relativa, a legislação confere aos pais a função de manifestar a vontade pelo filho. Este dever compreende o dever de conceder ou negar consentimento para o casamento, de filho relativamente capaz, bem como a nomeação de tutor em caso de falecimento dos pais;

i) Dever de exigir obediência, respeito e colaboração: inerente à função de criar e educar o filho, pode o pai exigir obediência, que consiste em ter ele de se submeter às determinações dos pais relativamente à disciplina doméstica; pode exigir respeito, considerado, inclusive um dever natural e que não cessa com a maioridade, decorrente dos costumes locais; e pode exigir a colaboração na realização de tarefas domésticas diversas, serviço da família como um todo, da administração do lar, não se confundindo com trabalho remunerado. (ZAGO, CASTRO, 2011, p. 112).

Assim conforme o artigo 1.634, do Código Civil, os pais possuem responsabilidade objetiva sobre seus filhos:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver; ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V – representa-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

No mesmo sentido dispõe o ECA com relação a obrigação dos pais sobre os filhos, de forma igualitária, sem distinção de gênero:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990).

Em verdade, analisando o contexto histórico das relações familiares, percebe-se que em primeiro momento na humanidade, os homens não tinham qualquer compreensão a respeito do papel paterno; apenas as mulheres exerciam a maternidade, pois ainda não havia se estabelecido as relações monogâmicas e imperava a promiscuidade entre os homens. Quando as relações monogâmicas passaram a ser implementadas, logo os homens dominaram a sociedade e assumiram as chefias das famílias onde só eles tinham poder familiar sobre os filhos.

Após evolução jurídica motivada pelas inovações trazidas pelas novas fases de direitos fundamentais com base na harmonia social e direitos humanos, estes velhos conceitos foram sendo modificados e a mulher passou a ocupar o posto familiar juntamente com o homem, tais reflexos só foram sentidos em profundidade após a promulgação da constituição federal de 1988.

Os dispositivos priorizando os direitos da criança e do adolescente tiveram forte influência no modelo familiar vivenciado hoje, obrigando os pais em igualdade, o Estado e a sociedade como um todo a oferecer condições ao desenvolvimento saudável das crianças e proporcionar-lhes uma vida digna.

2.5 ABANDONO AFETIVO: CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS

Todas as transformações que a sociedade vivenciou nos últimos séculos implicaram diretamente no direito de família. “Em especial na evolução do conceito de família e a forma como a entidade familiar é vista pela sociedade e pelo próprio Direito. Mudanças essas que foram incorporadas pela Constituição Federal e pelo Código Civil de 2002.” (SANTOS, 2016, p. 119). Ao abordar temas profundos como a afetividade, importa salientar a preponderância dos princípios constitucionais na sua aplicabilidade, como a dignidade da pessoa humana, legalidade, solidariedade e o próprio princípio da afetividade. Esse, por sua vez, trata-se de uma construção jurisprudencial decorrente do princípio do melhor interesse da criança e visa assegurar à criança e ao adolescente, o afeto de quem esteve presente auxiliando no seu desenvolvimento. Com isto, o afeto se tornou a base da estrutura familiar, deixando de lado vários conceitos e regulamentais antiquadas.

O afeto traz consigo e permite que o indivíduo possua uma história, pois exige o relacionamento entre as pessoas; que se tenha alguém com quem possa contar; alguém que lhe agregue e auxilie no processo de amadurecimento; alguém que lhe sirva de exemplo e que exerça uma posição tão importante em sua vida que será eternizado na história, lembrado por várias gerações. (AMARAL, 2015, p. 177).

O afeto se desenvolve tanto nas relações familiares decorrentes de laços biológicas, quando naquelas baseadas nos laços socioafetivos, que dependem da convivência e animosidade. Santos (2016, p. 122) afirma a parentalidade socioafetiva “[...] objetiva garantir que o vínculo existente entre aquele que exerce o papel de pai permaneça na vida da criança ou adolescente para que continue tendo aquele como referência de pai presente, que lhe deu amor e carinho, com quem fora feito os laços afetivos e familiares”. Outra questão importante é que o reconhecimento das relações afetivas pelo ordenamento jurídico não têm o condão de desvalorizar as relações biológicas, mas, demonstrar que laços biológicos não determinam os laços afetivos, pois estes derivam da convivência familiar e afeição. (SANTOS, 2016).

Ocorre que estes laços de afeto podem se desfazer por diversos fatores, nos quais o Direito muitas vezes não pode intervir, pois não compete ao Estado controlar as situações imprevisíveis da vida familiar, podendo apenas regulamentar estas relações. Para Santos (2016, p. 125):

Afeição é um sentimento que se tem em relação a determinada pessoa ou algum bem. Afeiçãoar-se significa identificar-se, ter afeto, amizade ou amor. Os membros de uma família, em sua maioria, possuem laços de afeição uns pelos outros. Entretanto, isso não é realidade absoluta. Há entidades familiares desgraçadas por inimizades capitais e por relacionamentos praticamente nulos. Ora, nenhuma pessoa pode ser compelida a afeiçãoar-se a outra, pouco importando se há entre elas algum parentesco ou não. Bom seria se todos tivessem afeto uns pelos outros, cumprindo o mandamento bíblico e de outras religiões não cristãs. Todavia, a complexidade das relações interpessoais muitas vezes leva a situações que impedem ou mesmo enfraquecem esse nível de relacionamento. E não há qualquer poder temporal capaz de modificar esse quadro, compelindo uma pessoa a se afeiçãoar a outra. (SANTOS, 2016, p. 125)

Dentre todas as situações imprevisíveis que podem ocorrer no cotidiano de uma família, a forma mais comum de quebra dos laços afetivos se dá pela separação do casal ou divórcio. Ainda que o Direito de família regule questões como guarda, visitação, alimentos e alienação parental, muitas vezes, dispendo de formas para punir um dos genitores, as consequências do rompimento do afeto entre os filhos e os pais, pais e mães, padrastos e madrastas que não detém a guarda unilateral da criança ou do adolescente são inevitáveis, porque o afeto é algo imensurável, não há obrigações legais, sanções ou estipulações contratuais capazes de manter um vínculo afetivo.

É pertinente afirmar que o amor, a amizade, o ódio, a fé, entre outros, são sentimentos e como tais não são passíveis de serem visto, ou tocados, apenas sentidos. E como abstratos que são, causam inquietude, pois a curiosidade de sempre se querer saber o que as outras pessoas sentem em relação a alguém ou a algo, é do ser humano. O afeto é dado de graça, sem sentido ou motivo, e é involuntário, ou seja, não se tem poder sobre ele, não se escolhe de quem se quer gostar. O afeto é sentimento, é algo intrínseco ao ser humano, que não há qualquer possibilidade de mensurar ou avaliar o seu valor, tão pouco controlar. (SANTOS, 2016, p. 148)

Santos e Rosa (2017, p. 01) explicam em sua pesquisa sobre as implicações psicológicas e jurídicas do abandono afetivo, destacando as consequências causadas pela ruptura desses laços e de que forma ocorre:

O Abandono Afetivo ocorre quando um ou ambos os genitores passam a não prestar o dever de dar assistência moral e afetiva aos seus filhos, podendo acontecer em famílias em que os pais são separados de fato ou divorciados, e o genitor que não possui a guarda do menor passa apenas a contribuir com o apoio material eximindo-se das outras obrigações; ou também em casos em que os pais convivem, mas que, por negligência, o genitor não presta seus deveres afetivos devidamente.

No mesmo sentido, afirma Amaral (2015, p. 176) que: “Poder-se-ia invocar diversas explicações dadas pela Psicologia para os resultados apresentados por um indivíduo que não

recebeu afeto durante sua vida. São danos morais inimagináveis. O sentimento de rejeição é algo marcante e devastador. O vazio é imenso.”. Existe o afastamento afetivo, quando o desligamento daquele casal se deu de forma odiosa, quando existe problemas entre as partes, podendo ocorrer alienação parental, onde um dos genitores se utiliza da criança para atingir o outro.

O sentimento de ódio alimentado pelo alienador, acarreta o desejo de vingança que o leva a induzir seu filho a reproduzir falsas memórias com o único intuito de afastá-lo do genitor. Essas falsas memórias podem ter graves consequências que vão além da esfera emocional, como a ideia de que existiu abuso sexual por parte do outro genitor, fazendo a criança acreditar na falsa memória gerando uma denúncia policial. (SANTOS, 2016, p. 131).

Segundo Dias (2010), a alienação parental é uma forma de abuso que compromete o desenvolvimento emocional da criança causando grandes abalos que refletem na vida adulta. Para o Direito, importa compreender que o abandono afetivo fere vários princípios constitucionais, e seus prejuízos são maiores do que o abandono material.

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. [...] A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação, (DIAS, 2015, p. 416).

Nesta Senda Santos (2015, p. 220) destaca uma situação cotidiana no cenário brasileiro, onde em grande parte das vezes os homens por dificuldade de manter uma relação saudável com suas companheiras acabam se afastando dos filhos, gerando danos emocionais que se estendem por toda a vida dos seus filhos.

O abandono é a ausência da presença. Como regra, é o homem que deixa de dar atenção ao filho. Seja no casamento frustrado pelo divórcio em que ele deixa o lar conjugal, seja com a existência de filho com a parceira ou convivente e ocorre a ruptura da vida em comum, o homem sai de casa, por vezes cumpre a obrigação de pagar a pensão alimentícia e desaparece. Os filhos nunca mais o veem ou tal ocorre de forma espaçada, demorada, de tal arte que ficam se na proteção e agasalho da referência paterna. Por descuido, desleixo ou raiva porque ocorreu a separação, o pai se afasta gradativamente até a ausência completa e total.

O afeto é primordial para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente; as chances de uma pessoa desenvolver algum tipo de distúrbio psicológico são mais elevadas quando houve abandono afetivo na fase infantil. Independentemente da manutenção material dos filhos, o amparo afetivo demonstra ser muito mais importante, mesmo que o Direito se ocupe de regularizar algumas situações e até mesmo de indenizar as vítimas em caso de abandono, nenhum valor material é capaz de suprir os danos deixados a estas relações.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.

3 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo, será analisada a evolução histórica, conceito de responsabilidade civil e suas espécies, bem como, a análise dos componentes do conceito. Ainda serão vistos os pressupostos necessários e quais causas são capazes de excluir a responsabilidade civil. Por fim, adentrando com maior profundidade no objeto desta monografia, passa-se a análise do instituto da responsabilidade civil no direito de família e a possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo dos filhos.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E PRESSUPOSTOS

Inicialmente, ressalta-se que não existe uma teoria unitária que possa definir o instituto ora analisado, portanto, imperioso se torna o estudo da sua evolução e desenvolvimento para que se possa entender os porquês de sua aplicação da maneira como ocorre nos dias atuais.

Segundo Guimarães (2000) a evolução da responsabilidade civil na sociedade se deu de forma rápida, visto a necessidade de reestabelecer o equilíbrio das relações após as consequências do dano causado. O autor explica sobre as primeiras formas de responsabilização que ocorriam de forma irrestrita na era da vingança coletiva:

Remotamente, quando os homens ainda viviam em pequenos agrupamentos, imperava a vingança coletiva, em que, se alguém causasse dano a outro, era punido por todos os membros dessa sociedade primitiva, geralmente com sua exclusão ou com sua morte. Não havia regras nem limites, sendo resultado normal, geralmente, a morte do indivíduo da maneira mais brutal possível. (GUIMARÃES, 2000, p 175).

Após este período, passou-se a aplicação da vingança privada, onde o dano era pago com igual dano ou agressão, de forma primitiva, prevalecendo o pagamento do mal com o mal. “Imperava nessa época a Lei de Talião, onde cada homem reagia ao dano que lhe causaram com suas próprias mãos, seguindo a fórmula do "olho por olho, dente por dente". (GUIMARÃES, 2000, p 175).

Em verdade, tais períodos não são caracterizados como forma de responsabilidade civil e reparação, haja vista que tais soluções demonstravam-se muito pior do que o dano inicial causado, pois ao invés de um, eram dois danos que mereciam reparação, além disso, se admitia como forma de responsabilização, agressões, mutilações e morte.

Sobre o período Diniz (1998, p. 9) enfatiza que, "para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou". Outro detalhe é que a responsabilidade era considerada objetiva, bastando a aparência de existir nexo de causalidade, tornando desnecessária a comprovação de culpa do agente.

Este cenário só passou a sofrer alterações após a valorização dos recursos materiais, onde o indivíduo passou a perceber que não havia vantagem na vingança pelo dano causado, assim, Guimarães (2020) entende que, foi nesse momento que os instintos mais primitivos e selvagens do ser humano passaram a sofrer verdadeira relativização em decorrência dos interesses materiais.

Dias (1997, p. 25) explica que, "o prejudicado percebe que mais conveniente do que cobrar a retaliação, seria entrar em composição com o autor da ofensa, que repara o dano mediante a prestação da poena, espécie de resgate da culpa, pelo qual o ofensor adquire o direito ao perdão do ofendido" O pagamento da poena era fixado pela vítima, podendo ocorrer em dinheiro ou objetos.

Finalmente a composição passa a ser instituída e a justiça pelas próprias mãos torna-se vedada, de forma que cabe a autoridade fixar de que forma se daria a indenização. Lima (1997, p. 22) leciona que este "é o período da composição tarifada, imposto pela Lei das XII Tábuas, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor"

A sociedade continuou caminhando e criou-se a Lei Aquiliana, com conteúdo de extrema importância, visto que, a responsabilidade civil moderna foi desenvolvida e possui seus fundamentos nesta legislação, onde se passou a aplicação da responsabilidade com base no pressuposto de culpa. (GUIMARÃES, 2020). "Esta lei introduziu o elemento subjetivo da culpa, sendo necessária a caracterização da intenção da pessoa querer causar lesão à outra, excluindo-se o objetivismo do direito primitivo, [...] expurgando-se do direito a ideia de pena, para substituí-la pela de reparação do dano sofrido" (LIMA, 1997, p. 28)

No Brasil colonial, vigia as Ordenações do Reino, após, sobrevieram a Consolidação de Teixeira de Freitas, que praticamente compilava o Código Criminal de 1830, elencando os casos de responsabilidade civil sob o título "Do dano e esbulho". (GUIMARÃES, 2020). Em decorrência de toda esta trajetória, institui-se o Código Civil.

Chega-se, então, ao Código Civil que recepção a teoria aquiliana em seu art. 159, ou seja, da responsabilidade baseada na culpa do agente. Do art. 1.518 ao 1.553,

enumera diversas espécies de prejuízos causados e sua respectiva reparação. Entre os prejuízos ali enumerados, dispunha sobre alguns danos de caráter moral, como os arts. 1.543 e do 1.547 ao 1.550. (GUIMARÃES, 2020, p. 180).

Para Diniz (1997, p. 178), responsabilidade civil "é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou de animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal". A autora sustenta que a responsabilidade engloba o dano moral e o dano material, possuindo a responsabilidade objetiva, esta independe da existência de culpa, necessitando apenas do dano e do nexo de causalidade para que seja válida a responsabilidade subjetiva que depende da existência de culpa. Já Azevedo (1998, p. 24) aduz que: "A responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo que rege a vida do cidadão".

Passando para a análise do conceito de responsabilidade civil, necessário se faz a demonstração dos pressupostos necessários para a sua ocorrência. Nesta pesquisa após a apreciação do material selecionado elencou-se como pressupostos: a) ação (comissiva ou omissiva); b) dano; c) nexo de causalidade (entre o dano e a ação).

a) Ação é "todo ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado" (DINIZ, 1997, p. 34). Atualmente a responsabilidade civil subjetiva é predominante, necessitando da ocorrência de ato ilícito que cause prejuízo a alguém. Esta ainda pode ser contratual ou extracontratual. Neste diapasão, a ação pode decorrer de ato ilícito ou lícito, pois além da culpa, subsiste as atividades de risco.

Quando se fala em culpa, é a culpa em sentido amplo, que engloba tanto a culpa propriamente dita como o dolo. Mas há também a responsabilidade fundada no risco. Nesta hipótese, se verifica quem causou o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o autor, não se verificando se houve culpa de alguém. (GUIMARÃES, 2020, p. 182).

b) Dano: Não há que se falar em responsabilidade sem a presença do dano, isto é, do prejuízo sofrido por alguém. O dano pode ser material ou moral. O dano patrimonial atinge a esfera do patrimônio material do indivíduo, causando prejuízo ou destruição capaz de ser valorada pecuniariamente.

O dano material engloba tanto o dano emergente (diminuição do patrimônio do titular do bem atingido pela deterioração ou destruição) como o lucro cessante (aquilo que o titular do bem deixou de ganhar com a ocorrência do dano). Assim, para calcular o valor da operação, tem-se que verificar se houve o dano emergente e o lucro cessante.

O ressarcimento do dano emergente procura devolver suprir à vítima o valor de seu patrimônio antes da ocorrência do dano. O lucro cessante busca compensar o lesado pelo lucro que ele deixou de ter em razão do dano ocorrido. (GUIMARÃES, 2020, p. 182).

Já o dano moral, popularmente identificado como o “dano da alma” sai da esfera patrimonial e consiste na indenização pela dor e sofrimento enfrentado pelo indivíduo.

No dano moral, também há a possibilidade da reparação natural, que é a reconstituição natural do dano sofrido, como no caso de imposição de contrapropaganda para reparar a publicidade enganosa ou abusiva, como prevê o Código de Defesa do Consumidor. Mas, geralmente, a reparação do dano moral é pecuniária, onde vai se buscar não pagar o sofrimento da vítima, se é que isso é possível, mas procurar compensar a dor que ela teve com alegria, com um sentimento positivo, procurando dar ao lesado a possibilidade de adquirir tudo o que compensasse os seus sofrimentos. (GUIMARÃES, 2020, p. 183).

Pontua-se que não é todo o abalo sofrido que ensejará a indenização por dano moral, deve haver prejuízo a algum bem jurídico tutelado. Este tipo de dano é mais complexo devido a sua dificuldade de valoração pecuniária, entretanto, esta questão fica a critério do julgador. Além disto, o dano material e o dano moral podem ocorrer simultaneamente ou de forma independente.

c) Nexos de causalidade: Por fim, para a existência de responsabilidade torna-se indispensável a existência de nexos de causalidade entre a ação e o dano. “O dano tem que advir da conduta do lesante, de sua ação. O nexos causal é uma relação imprescindível entre o evento danoso e a ação que o produziu. O que se tem que verificar é que o dano não ocorreria se a ação do lesante não tivesse acontecido.” (GUIMARÃES, 2020, p. 183). Desta forma, o dano deve decorrer da ação, podendo ser direto ou indireto, onde todos os prejuízos provenientes daquela ação são passíveis de indenização.

O próximo tópico averigua em quais condições a responsabilidade civil pode ser excluída.

3.2 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Nas causas excludentes de responsabilidade o dano ainda se faz presente, porém, não há o dever de reparação pela falta de um dos pressupostos, o nexos causal. As circunstâncias excludentes de responsabilidade compreendem: culpa exclusiva da vítima, culpa concorrente da vítima e do agente, culpa de terceiro, força maior e caso fortuito. No entanto, cabe elencar a

existência de causas excludentes de responsabilidade apenas subjetiva: legítima defesa, exercício regular de um direito, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal.

Culpa exclusiva da vítima: Nestes casos o pressuposto do nexo causal não está presente, pois o dano foi provocado por ação exclusiva da vítima; neste cenário, a outra parte foi apenas um instrumento do evento danoso não cabendo o dever de indenizar. (GUIMARÃES, 2000). Neste sentido é a visão de Maia (2016):

O agente envolvido no dano estará isento do dever de indenizar quando o evento aconteça independentemente de sua contribuição, isto é, se em nada contribuiu para que o dano ocorresse, sendo somente o instrumento de materialização daquele, devendo ser excluído o nexo de causalidade e, por consequente, o dever de indenizar.

O exemplo mais comum é o do pedestre que estava atrás do ônibus e vai atravessar a rua, acaba sendo atropelado pela falta de visibilidade do condutor, neste caso em específico não há obrigação de ressarcimento devido a imprudência do pedestre.

Culpa concorrente: Na culpa concorrente da vítima e do agente, ambos agem dando causa ao fato lesivo, todavia, cada um em ação individual. Segundo Guimarães (2000), cada um deve arcar com os seus prejuízos. Ainda, o mesmo autor entende não se tratar de causa excludente, mas de uma atenuação. Veloso (2018) complementa, ensinando que, em se tratando de culpa concorrente, conforme determina o artigo 945 do Código Civil o *quantum indenizatório* é reduzido de forma proporcional ao grau de culpa dos agentes.

Culpa de terceiro: “Nesse caso tanto a vítima quanto o agente não dão causa ao dano, sendo este, então, causado por um terceiro. Aqui, o fato é imprevisível e inevitável, não sendo correto atrelar o dano ao agente, pois o fato de terceiro rompe o nexo causal.” (MAIA, 2016). O terceiro neste caso pode ser qualquer pessoa, desde que não seja a vítima ou o agente e que não possua qualquer ligação com as partes. (RODRIGUES, VALÉRIO, 2017). O terceiro é na verdade, o responsável pelo dano. O autor continua, com um exemplo de um caso real ocorrido no Rio de Janeiro que demonstra de forma cristalina a definição da excludente com fundamento no rompimento do nexo causal:

Como exemplo prático e real, que foi julgado pela 6ª câmara do tribunal cível do RJ a ap. Cível 776/91, na qual a esposa de um ciclista ingressou com uma ação de indenização contra uma empresa de transporte público na qual um de seus ônibus atropelou e matou o ciclista, com a alegação de que o motorista invadiu a contra mão vitimando assim o ciclista.

Porém, a empresa conseguiu demonstrar que o ciclista sofreu a queda em razão de um buraco que havia na pista, sendo o responsável pela queda do ciclista na frente do ônibus. O buraco em questão foi deixado aberto por uma empresa que presta serviços para a prefeitura, sendo assim, a responsabilidade foi atribuída a essa empresa com fundamento principal de “fato de terceiro”. (RODRIGUES, VALÉRIO 2017).

Para que a responsabilidade seja afastada, a culpa deve ser exclusivamente do terceiro, sem a participação com culpa do agente, assim, se no caso explanado acima o motorista tivesse desviado e subido na calçada o resultado seria diverso e haveria o dever de indenizar.

Caso fortuito e força maior: Sobre o assunto existe divergência doutrinária que interpreta as duas situações como sinônimas e outra corrente, entende que são diversas. (MAIA, 2016).

Ficamos com a segunda corrente, não aceitando que as expressões sejam sinônimas. Assim, a força maior é completamente independente da vontade humana, sendo derivada de um fato da natureza, como maremoto, geada, inundações, erupções vulcânicas, etc. O caso fortuito é derivado originalmente de um fato humano, embora não se possa precisar o agente responsável, nem determiná-lo, como na greve, na guerra, etc. (GUMARÃES, 2000, p. 184).

O mesmo autor ainda alega que os dois casos são caracterizados por dois requisitos de ordem objetiva (inevitabilidade do evento) e o segundo de ordem subjetiva (ausência de culpa). (GUIMARÃES, 2000). De fato, os dois casos apresentam semelhanças, mas, o caso fortuito está relacionado com a imprevisibilidade, enquanto que, a força maior está ligada a eventos naturais que podem sim ser previsíveis, porém, inevitáveis.

Por fim, vale trazer à baila as excludentes de responsabilidade de ordem puramente subjetiva:

Legítima defesa: O conceito legal de legítima defesa encontra previsão no código penal “consiste em quem age ou repele um mal injusto, atual ou iminente e que possa oferecer risco à própria pessoa.” (MAIA, 2016). Rodrigues e Valério (2017) destacam que caso o agente se exceda na ação, ultrapassando os limites necessários e proporcionais para cessar o ato ilícito, incorrerá em responsabilização civil. Ainda, caberá indenizar, caso atinja terceiro inocente. Assim, o indivíduo que age em sua própria defesa, ou na defesa de terceiro encontra amparo legal expressamente tanto na esfera criminal como na cível restando isento de reparar o dano. No código civil, pode ser encontrada a disposição da excludente no artigo 188 inciso I.

Exercício regular de um direito: “Aquele que dentro dos limites do seu regular direito, age e causa um dano, estará igualmente amparado civilmente, não tendo o dever de indenizar, conforme prevê o também artigo 188, do CC.” (MAIA, 2016). Neste caso, o agente está amparado pelo poder de agir daquela maneira, respondendo apenas pelos excessos de seus atos.

Estado de necessidade: “Age amparado pelo estado de necessidade quem, para salvar direito próprio ou alheio, pratica algum fato para salvar de perigo atual e pelo qual não foi responsável nem poderia evitar.” (MAIA, 2016). Percebe-se que o indivíduo não tinha como

agir de outra maneira, priorizando o bem jurídico maior. Para caracterizar a excludente é preciso que as circunstâncias tornem a ação um ato extremamente necessário e que não exceda os limites para a remoção do perigo. (VELOSO, 2018). Nesta senda, artigo 188 inciso II do Código Civil regula que se a deterioração a coisa, ou o dano causado se deu de forma involuntária diante de perigo iminente, não há dever de indenizar.

Estrito cumprimento do dever legal: “Já o estrito cumprimento do dever legal ocorre quando um agente age dentro dos limites impostos pela lei, sendo a conduta que gerou o dano causado por ele considerada lícita e, portanto, não terá o dever de indenizar.” (MAIA, 2016). Para corroborar com o entendimento, colacionasse a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pela qual o dano sofrido pela vítima decorreu de conduta de policial em cumprimento do dever legal, como segue:

DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. ALEGADO EMPREGO DE FORÇA FÍSICA EXCESSIVA NO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA. CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Hipótese em que o autor alega ter sido gravemente ferido por policiais militares, que terem empregado força física desmedida para contê-lo. Acervo probatório, todavia, que demonstra que ela foi efetivamente necessária, dado que o requerente estava acometido de severa crise nervosa - é esquizofrênico -, sendo, ademais, indivíduo de porte bastante avantajado, o que tem o condão de emprestar legalidade à conduta dos prepostos do Estado. (BRASIL, TJ-SC - AC: 20110138633 Lages 2011.013863-3, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 04/10/2011, Primeira Câmara de Direito Público) (SANTA CATARINA, 2011).

Neste caso, é possível visualizar a aplicação da excludente em um caso real, onde um policial necessitou utilizar-se de meios que causaram danos a um civil, o que é expressamente vedado pela Lei Penal, todavia, devido ao quadro de esquizofrenia que desencadeou uma crise nervosa e o grande porte do indivíduo, fora permitido ao policial a utilização dos meios empregados, para manter a segurança coletiva.

3.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo Muniz (2008, p. 10) “A responsabilidade tem por elemento nuclear uma conduta violadora de um dever jurídico. Daí, então, ser possível dividi-la em diferentes espécies.” As espécies de responsabilidade civil se subdividem em: contratual e extracontratual e ainda em objetiva e subjetiva.

Ao tratar das espécies de responsabilidade e elencar suas características de forma particular, interessa inicialmente aludir sobre as modificações doutrinárias que ocorreram sobre o instituto da culpa, pois esta espécie sofreu severas críticas da doutrina sobre a análise da culpa que inviabiliza o dever de indenizar, o que originou a teoria do risco. Muniz (2008, p. 13) explica que a teoria consiste na ideia de que “o sujeito é responsável pelos perigos que a sua atuação acarreta, ainda que coloque toda a sua diligência para evitar o dano, viabilizando, assim, a adequada prestação de justiça.” Já Cavalieri (2007, p. 12) dispõe que “risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente”.

Neste entendimento, a responsabilidade das atividades consideradas perigosas, passaram a não necessitar mais da comprovação de culpa, tão somente bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e o agente. Atualmente, o Código Civil prevê a responsabilidade objetiva no artigo 927, que versa sobre a responsabilidade objetiva:

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002.

Esta espécie afasta a necessidade de comprovação de culpa, bastando a aplicação da teoria do risco ou casos expressos em lei. Muniz (2008) dispõe sobre os dispositivos legais previstos no Código que tratam especificamente da responsabilidade objetiva:

A inovação está prevista nas hipóteses de: abuso do direito (art. 187), atos danosos causados pelo transporte de pessoas ou coisas (arts. 734 a 756), o exercício de atividade de risco ou perigosa (parágrafo único do art. 927), danos causados por produtos (art. 931), responsabilidade pelo fato de outrem (art. 932, c/c o art. 933), responsabilidade pelo fato da coisa e do animal (arts. 936, 937 e 939) e pela cobrança de dívida antes do vencimento, de quantia maior que a devida ou de dívida já paga (arts. 939 a 941). (MUNIZ, 2008, p. 16)

Antes da criação da teoria do risco, existia apenas a responsabilidade subjetiva, mas, entendeu-se que esta espécie não dava conta de regular todas as formas de responsabilidade que compõe a esfera civil, principalmente em decorrência dos casos que envolviam a análise da culpa de forma subjetiva, existindo a necessidade da elaboração da responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva que também é prevista pelo Código Civil depende do elemento “culpa” para existir; sua previsão legal está no artigo 186 do Código Civil, *in verbis*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente inda que exclusivamente moral,

comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002). Segundo Diniz (2009) o ato ilícito compreende qualquer ação contrária as normas jurídicas preestabelecidas que viole direito subjetivo de outra pessoa que resulte em dano de ordem moral e material.

Por sua vez, a responsabilidade contratual se dá devido a celebração de um contrato (negócio jurídico) entre as partes e o dever de indenizar, nasce da violação deste instrumento. Fiuza (2011) atenta para os atos unilaterais, quando uma pessoa se obriga unilateralmente ao cumprimento de alguma condição, estes casos, também coexiste a responsabilidade contratual.

A responsabilidade por atos unilaterais de vontade, como a promessa de recompensa é também contratual, por assemelhação, uma vez que os atos unilaterais só geram efeitos e, portanto, responsabilidade, após se bilateralizarem. Se um indivíduo promete pagar uma recompensa a que lhe restitui os documentos perdidos, só será efetivamente responsável, se e quando alguém encontrar e restituir os documentos, ou seja, depois da bilateralização da promessa. (FIUZA, 2011, p. 331).

Por último, a responsabilidade civil extracontratual também conhecida como aquiliana “tem por fonte deveres jurídicos originados da lei ou do ordenamento jurídico considerado como um todo. O dever jurídico violado não está previsto em nenhum contrato e sem existir qualquer relação jurídica anterior entre o lesante e a vítima [...] é o clássico caso da obrigação de reparar os danos oriundos de acidente entre veículos. ” (OLIVEIRA, 2012). A este tipo de responsabilidade que deriva das relações de deveres gerais de respeito, dá-se o nome de responsabilidade em sentido estrito.

Esclarecidas as espécies de responsabilidade civil, passa-se a análise do instituto quando aplicado ao direito de família.

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

As relações familiares estão conectadas pelos laços afetivos; a lei tenta equalizar estas relações com a utilização da responsabilidade civil quando há situações de desrespeito e prática de ilícitos. Dentre as situações que necessitam deste amparo judicial estão:

As sevícias, as ofensas morais e físicas, as injúrias graves praticadas por um cônjuge contra o outro, a transmissão e contágio de doenças graves, às vezes letais, o abandono material e moral do companheiro, o abandono material e moral do pai pelo filho, a recusa no reconhecimento da paternidade, a negação de alimentos, a difamação, perecimento, extinção ou ocultação de bens a partilhar, são alguns exemplos dessa seara. (MIGUEL, 2010, p. 491).

Diante destas demandas, urge a discussão a respeito da possibilidade de regulação e obrigação civil em se tratando de questões afetivas, como a possibilidade de indenização por abandono afetivo dos pais em relação aos seus filhos. A questão da responsabilidade possui muito mais ligação com o direito civil, estabelecendo padrões e obrigações indenizatórias do que com as questões morais e éticas que envolvem o direito de família, exigindo um olhar de cautela para com o outro.

No exame de boa parte da doutrina chama a atenção a abordagem da responsabilidade a partir de uma dimensão única e exclusivamente jurídica, restringindo o seu sentido à responsabilidade civil. Há uma completa omissão quanto ao enfrentamento dos outros sentidos possíveis de responsabilidade. Esse contexto é ainda mais evidente dentre os autores que se mantêm atrelados à discussão da culpa no Direito de Família. (SANCHES, 2013, p. 92)

Em verdade, mesmo a responsabilidade civil e o direito de família serem assuntos tão antigos, já positivados legalmente, inclusive com amparo constitucional, existe uma lacuna que acaba por dividir a opinião da doutrina sobre o real cabimento da responsabilidade civil nas relações familiares. Desta maneira, os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários têm dado uma dimensão ética da responsabilidade civil, afastando-se a ideologia de aplicação da responsabilidade meramente cível, pois nas relações de família a busca pelo elemento culpa acaba por remeter a questões do passado, pouco importando, as questões psicológicas e afetivas que demandam o tema.

Ao reconhecer a pluralidade de entidades familiares, proibir o tratamento discriminatório entre os filhos havidos dentro e fora do casamento e consagrar a igualdade de direitos entre homens e mulheres na sociedade conjugal, a Constituição Federal de 1988 promoveu uma mudança estrutural no Direito de Família Brasileiro. Essas alterações, conforme mencionado em momentos anteriores, foram reflexos das transformações que já se operavam na sociedade brasileira do século XX e que clamavam por reconhecimento jurídico. (SANCHES, 2013, p. 98).

Por sua vez, o Código Civil, em seu artigo 1566, elenca alguns dos deveres conjugais considerados essenciais, a fidelidade, a vida em comum no domicílio conjugal, a mútua assistência, o sustento, a guarda e educação dos filhos e o respeito e consideração mútuos. Além destes, estão presentes outros deveres considerados implícitos, sendo este rol considerado exemplificativo.

Se, por um lado, não se pode desprezar a influência e o papel desempenhado pelos já referidos doutrinadores que se mantêm fiéis à defesa da culpa como um elemento ainda presente nas relações familiares, por outro, há também uma gama respeitável de autores que, já há algum tempo, vem se posicionando pela superação da sua discussão em qualquer esfera dos litígios de família, como é o caso de Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias, Leonardo Barreto Moreira Alves, dentre outros. Para esses autores, a impossibilidade da análise da culpa se mostra evidente não só quanto à dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, mas também quanto a tudo o que daí decorre. (SANCHES, 2013, p. 115).

Boa parte da doutrina, prefere aplicar a responsabilidade objetiva nas relações familiares, afastando a identificação de condutas culposas, até mesmo porque, quando visto por este viés, a busca pelo culpado enseja na violação ao direito à privacidade e à intimidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2015).

Diferentemente do que ocorre com a afetividade e até mesmo com o cuidado²⁷⁶, a dimensão ética da responsabilidade não tem recebido a devida atenção dos estudiosos do Direito de Família. As alusões feitas à responsabilidade na conjugalidade acabam ficando restritas à esfera da responsabilidade civil, a qual, por óbvio, não se confunde com a dimensão ética da responsabilidade. (SANCHES, 2013, p. 142).

Grande parte da doutrina propõe encarar a responsabilidade no direito de família sob o enfoque da responsabilidade civil, preocupando-se com atos do passado e reparação de possíveis danos sofridos, atrelando estas relações às questões patrimoniais e com caráter de imputação o que afasta o sentido ético da responsabilidade. (SANCHES, 2013). As relações familiares, especialmente, as paterno-filiais, importa aos filhos conviver em família de forma saudável, para isto, a Constituição e o Código Civil asseguram aos filhos uma série de direitos que viabilize o desenvolvimento infantil de forma harmônica e adequada, afastando as relações permeadas de poder parental, abuso físico e psíquico, substituindo o poder por dever. (SANCHES, 2013).

A Carta Magna neste sentido confere obrigações familiares, no artigo 227, que possuem o dever de agir em prol dos filhos menores. Estes deveres também encontram previsão no ECA e no Código Civil, devendo ser exercidos pelos pais ou titulares da autoridade parental; não havendo alteração em decorrência de mudança no estado civil, isto é, caso o casal se divorcie ou opte por não manter uma convivência juntos. Nestes casos, em havendo divergência dos pais sobre decisões relevantes, aciona-se o poder judiciário para dirimir o conflito.

A situação mais comum encontrada nesta seara é a alienação parental realizada pelo genitor que detém a guarda, promovendo um afastamento do outro genitor. “Também vem se tornando bastante comum no cenário forense episódios em que os próprios filhos, no caso de falha ou total inobservância pelos pais dos deveres inerentes à autoridade parental, pleiteiam indenização por dano moral com base no alegado abandono afetivo.” (SANCHES, 2013, p. 158).

O que se verifica a partir da análise do tema é que em detrimento das relações conjugais se aplica a responsabilidade civil propriamente dita, admitindo discussão de culpa nas relações familiares, mas, nas relações parentais se trabalha a responsabilidade em uma perspectiva diversa, isto porque, não existe um rompimento das relações entre pais e filhos, assim, o fim do

sentimento ou problemas de convivência não podem dar ensejo ao fim destas relações, pois, nestes casos existe a presença de uma criança ou adolescente vulnerável e a falta de cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar poderá acarretar em sua perda. “Dessa forma, percebe-se que na relação parental a observância dos deveres inerentes à autoridade parental não é uma faculdade ou um postulado ético, mas um dever jurídico cujo descumprimento enseja, por lei, a aplicação de sanção.” São relações muito complexas que interessam muito além de questões patrimoniais. (SANCHES, 2013, p. 161).

Mesmo assim, a responsabilidade é vista sobre o prisma punitivo restando afastada a ética da responsabilidade. Boa parte da doutrina se atenta apenas para questões codificadas dentre os preceitos constitucionais e o que institui o ECA, onde para cada conduta que vai em desacordo aos deveres da autoridade parental existe uma punição de perda ou suspensão sem maiores reflexões sobre o assunto, esquecendo que tais demandas levam a questões de alienação parental e abono afetivo, sendo que para estes casos se amparam na previsão de responsabilidade civil afim de obter um respaldo indenizatório capaz de suprir o abandono ou abuso daquele direito. Desse modo, verifica-se que as relações familiares vão muito além da burocracia cível, diferentemente da mora em um contrato onde é possível a execução e resolução da lide, nas relações familiares coexiste as relações afetivas.

Com isso não se quer dizer que se devam ignorar as situações de alienação, e eventuais penalidades a serem aplicadas ao alienador. Contudo, no atual estado da arte das relações familiares isso se mostra insuficiente. A complexidade dessas relações impede que elas sejam pensadas apenas a partir de um olhar para os atos do passado, buscando-se a aplicação de uma punição. Por isso, a necessidade de se trabalhar com uma dimensão ética de responsabilidade que se dirige à realização de deveres voltados ao futuro. Dessa forma, é possível pensar em um agir preventivo, evitando-se a configuração ou a perpetuação daquele quadro endêmico. (SANCHES, 2013, p. 162)

Entende-se a necessidade e a importância do instituto da responsabilidade civil no direito de família, mas, acredita-se na aplicação deste instituto a partir de um sentido ético que contribua melhor para as relações familiares a longo prazo. “Ao se decidir ser pai ou mãe, ao se postular a guarda de uma criança ou mesmo exercê-la de fato, as pessoas fazem escolhas. Nesse movimento de decisão, de escolher, encontra-se embutido um sentido de responsabilidade que deve ser exercitado e trabalhado.” (SANCHES, 2013, p. 163).

Ao trabalhar a responsabilidade sob a perspectiva ética, a família não fica adstrita a responsabilidade civil, desenvolvendo senso crítico e reflexão, levando a um aprimoramento na solução dos conflitos viabilizando que suas próprias mazelas sejam dirimidas sem a necessidade de transformação de todos os seus sabores em litígios judicializados. Nas palavras de Pereira (2008, p. 78):

E na essência dos valores intrínsecos à dignidade humana está a concepção ética que é incluir a consideração do desejo e a instalação e questionamento dos valores morais. É neste sentido que se pode desatrelar a culpa do fim da conjugalidade e substituí-la por responsabilidade, já que a culpa paralisa e a responsabilidade constrói.

Após estas explanações, percebeu-se que tratar da responsabilidade propriamente cível no direito de família a partir da culpa não tem se mostrado positivo e existe uma nova corrente, que representa a responsabilidade civil no direito de família de forma moderna, que se dá a partir da psicanálise. Segundo esta nova corrente, quando se trabalha apenas sob o véu da culpa, a tendência é ver o conflito de forma imatura jogando a responsabilidade para o outro, inclusive aqueles eventos que dizem respeito a própria história. Nestas situações o conflito acaba atingindo não só as partes, mas todo o ciclo familiar ao redor. (DIAS, 2015). De fato, a responsabilidade atrelada a ideologia psicanalítica exige muito mais de todas as partes envolvidas, pois sua reação intenção é trazer a auto responsabilidade pelas próprias escolhas.

Na medida em que a personalidade vai se desenvolvendo amplia-se o autoconhecimento, mas também a dependência e a consideração para com o outro. Desenvolve-se o sentido ético de responsabilidade pelas próprias ações. Assim, estrutura-se o paradigma da responsabilidade, que consiste num posicionamento ético, considerando a complexidade e questionando a culpa na sua subjetividade. (SANCHES, 2013, p. 168).

Quando se utiliza o fator culpa nestas relações no direito, se está diminuindo a complexidade destes conflitos, simplificando as relações entre conduta e punição, o que não sacia a raiz da lide. É claro que, não se faz possível uma total negação da culpa, ela existe, mas não deve ser buscada como único fator na tomada de decisão. Neste sentido, a aplicação desta nova corrente de responsabilidade a partir de uma abordagem ética e fundamentada na psicanálise demonstra-se de grande valia para as relações familiares quando necessitam de respaldo jurídico.

3.5 RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS

A criança e o adolescente representam a parte vulnerável das relações familiares, necessitando da tutela jurisdicional. Desse modo, busca-se fundamentar como funciona a aplicação da responsabilidade civil nos casos de omissão paterno-filiais e quando ocorre o abandono afetivo dos filhos pelos seus genitores. Nesse sentido, existem posicionamentos

doutrinários que discordam que a omissão do genitor possa ocasionar direito a responsabilidade civil de indenização por dano moral, haja vista que não se pode obrigar alguém a amar outra pessoa. (SANCHES, 2013). Já, grande parte da doutrina entende que é plenamente possível a responsabilização do genitor que faltou com a manutenção dos laços de afeto e gerou danos de personalidade em seu filho, inclusive aplicando-se o artigo 186 do Código Civil a estes casos. (DIAS, 2015).

Atualmente, os tribunais entendem pelo reconhecimento da obrigação do dever de indenizar este tipo de situação com base no princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Cumpre ressaltar que as decisões nestes casos dependem muito da prudência do julgador devido a atualidade da matéria:

As responsabilizações por abandono afetivo são matérias recentes e pouco, ou quase nada, se escreveu neste sentido. Nestas situações, o juiz, ao analisar o mérito, na formação do seu convencimento, deverá considerar, dentre outros pressupostos, a capacidade processual do autor da ação, o convívio familiar o qual esta inserido, se seus genitores estão ou estiveram envolvidos em litígios de ordem familiar, quais os motivos que fizeram com que o elo entre os familiares fosse perdido, ou não consentido, a comprovação dos supostos danos sofridos, bem como a configuração de culpa unilaterais ou concorrentes. (SCHUH, 2006, p. 66)

Igualmente, importa verificar de forma minuciosa se os requisitos caracterizadores do dano estão presentes, não bastando apenas a inocorrência do abandono, mas, os prejuízos causados ao filho em decorrência deste abandono, o que só é possível através de laudos psicossociais e perícias investigativas. No mesmo sentido entende Stoco (2007, p. 946) “cada caso deverá merecer detido estudo e atenção redobrada, só reconhecendo o dano moral em caráter excepcional e quando os pressupostos da reparação se apresentarem estreme de dúvida e *ictu oculi*, através de estudos sociais e laudos técnicos de equipe interdisciplinar.”

A observância destes passos é de suma relevância, a fim de evitar a condenação indenizatória de forma equivocada e distorcida, como exemplo, que estes casos sejam utilizados como vinganças privadas pelo genitor detentor da guarda e como forma de enriquecimento ilícito. Portanto, a comprovação do nexo de causalidade entre a omissão voluntária dos deveres atinentes do poder familiar, bem como o dano psicológico ocasionado a criança e ao adolescente em decorrência desta ação, geram direitos de personalidade passível de indenização. Silva (2005, p. 14) ainda explica as razões pelas quais a reparação neste caso se mostra essencial:

Trata-se, em suma, da recusa de uma das funções paternas, sem qualquer motivação, que agride e violenta o menor, comprometendo seriamente seu desenvolvimento e sua formação psíquica, afetiva e moral, trazendo-lhe dor imensurável, além de impor-lhe ao vexame, sofrimento, humilhação social, que, ainda, interfere intensamente em seu comportamento, causa-lhe angústia, aflições e desequilíbrio em seu bem-estar. Mesmo sendo menor, já estão tuteladas a honra e moral, posto ser um sujeito de direito

e, como tal, não pode existir como cidadão sem uma estrutura familiar na qual não há a assunção do verdadeiro ‘papel de pai.

Contudo, como visto, não é qualquer atitude omissiva por parte dos genitores que se mostra capaz de ensejar em reparação civil por abandono afetivo.

Tecidas essas considerações, passa-se às análises das divergências jurisprudenciais acerca do tema em estudo.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACERCA DA INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS NO PERÍODO ENTRE 01/08/19 E 31/08/20.

Na condição de capítulo conclusivo desta monografia, faz-se a análise jurisprudencial das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferidas no período entre 01 de agosto de 2019 e 31 de agosto de 2020, buscando-se identificar se o posicionamento dos magistrados catarinenses sobre a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo nas relações paterno-filiais.

4.1 APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

As decisões foram pesquisadas no site do Jusbrasil, Jurisprudências, TJ/SC, utilizando-se as palavras de busca “indenização por abandono afetivo pais e filhos”, delimitando-se o tempo entre “01/08/2019 a 31/08/2020”. Dessa forma, obteve-se um rol com 26 julgados referentes a pedidos de indenização por abandono afetivo. Foram excluídos os processos que envolvem pedido de indenização por ex-cônjuge, restando sete processos no período apurado. A análise das decisões seguiram os seguintes critérios: fundamentos empregados pelos magistrados; legislação; procedência ou improcedência do pedido, e critério de fixação do valor dos alimentos, como se passa a expor.

01 - Apelação civil 0303456-54.2015.8.24.0020 de Criciúma

Trata-se de decisão proferida no dia 22/08/2019 tendo como relator a desembargadora Rosane Portella Wolff, com sentença na comarca de Criciúma, da 1º Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pela qual se decidiu, por votação unânime, conhecer o recurso e negar-lhe o provimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA RECONHECIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES ENTRE PAIS E FILHOS APENAS ENQUANTO DURAR O PODER FAMILIAR. DEMANDA INDENIZATÓRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, A QUAL TEM NATUREZA DECLARATÓRIA E CUIDA DO ESTADO DE FILIAÇÃO DA PESSOA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE CARÁTER EMINENTEMENTE MATERIAL. PRESCRIÇÃO ACERTADAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC, AC: 0303456-54.2015.8.24.0020, de Criciúma, Relatora: Rosane Portella Wolff, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 22/08/2019, Primeira Câmara de Direito Civil). (SANTA CATARINA, 2019a).

Trata-se de uma Ação de abandono afetivo parental e material cumulada com indenização por danos morais, em que a autora alega o abandono do pai, quem não chegou a conhecer, pois sua mãe era diariamente ameaçada pelo mesmo. Ao completar a maioridade, o autor procurou seu genitor que foi rejeitado, tendo sido reconhecido apenas no ano de 2007 através de uma ação de investigação de paternidade.

Em contestação, o réu alega a prescrição, pois entre a certeza da filiação declarada na ação de investigação de paternidade (2007) e a data que a presenta ação foi ajuizada (2015), passarem-se mais de 8 anos, sendo extrapolado o prazo de 3 anos previsto no artigo 206, parágrafo 3, inciso V do Código Civil. Em decisão, foi julgado extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Inconformado o autor entrou com apelação defendendo que sempre foi negligenciado pelo réu, sendo tratado diferente dos outros irmãos, que o réu vem se desfazendo de seus bens para impedir que o autor não receba herança tanto quanto os outros irmãos, necessitando da reparação deste futuro dano e que não ocorre prescrição entre ascendentes e descendentes.

O ordenamento jurídico tem como base limitar o tempo com a prescrição para que não haja nenhum tipo de surpresa de fatos ocorridos a muito tempo. Contudo, a Constituição Federal assegura a criança e ao adolescente direitos com absoluta prioridade e por este motivo o Código Civil oferece essa segurança entre ascendentes e descendentes (artigo 197) enquanto perdurar o poder familiar. Porém, o poder familiar é cessado quando o adolescente completa a maioridade e plena capacidade civil (artigo 5º, CC), sendo suspenso a prescrição que passa a correr normal contra quem quer que seja.

Desta forma, as demandas que tratem de reconhecimento de paternidade, o que são ações meramente declaratórias e sobre o direito de filiação, a pretensão indenizatória de filho

contra o pai tem caráter patrimonial, estando sujeita ao decurso do prazo sem o exercício do direito potestativo. Portanto, não prospera ação de imprescritibilidade das pretensões entre ascendentes e descendentes. Por este motivo, reconhece-se o recurso e nega-lhe o provimento.

Passa-se a análise da decisão proferida na comarca de Xanxerê.

02 - Apelação civil 00300429-09.2017.8.24.0080 de Xanxerê

Julgamento proferido no dia 29/08/2019 tendo como relator o desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade, com sentença na comarca de Xanxerê, da 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decidiu, por votação unânime, conhecer o recurso e negar-lhe parcialmente o provimento. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são os seguintes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFETIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PENSÃO AUMENTADA PARA 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO. MAIORIDADE. ALIMENTANDO ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR. DESPESAS MENSAS COMPROVADAS. ALIMENTANTE QUE TEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE SUPORTAR METADE DOS CUSTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE. VALOR REMANESCENTE QUE DEVE SER ATRIBUÍDO À GENITORA, EM RAZÃO DA MÚTUA RESPONSABILIDADE SOBRE A PROLE. ATENÇÃO AO TRINÔMIO DA POSSIBILIDADE/NECESSIDADE/PROPORCIONALIDADE. ALIMENTOS MAJORADOS PARA O IMPORTE CORRESPONDENTE A 1,19 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ABANDONO AFETIVO COM BASE ALEGADA NA AUSÊNCIA DE SUPORTE EMOCIONAL DO GENITOR. ASSISTÊNCIA PRESTADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. PRECEDENTES. "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DO GENITOR. SUPOSTA OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO. PATERNIDADE DESCOBERTA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. AUXÍLIO MATERIAL DEVIDAMENTE PRESTADO APÓS A CONFIRMAÇÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO FÍSICO QUE, NO CASO, FOI INCAPAZ DE GERAR PREJUÍZO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável" (REsp n. 1.579.021/RS, Quarta Turma, Rel. Min^a. Maria Isabel Galotti, j. 19-10-2017, DJe 29-11-2017). (TJ-SC, AC: 00300429-09.2017.8.24.0080, de Xanxerê, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 29/08/2019, Sétima Câmara de Direito Civil). (SANTA CATARINA, 2019b).

Trata-se de uma Ação de revisional de alimentos com pedido de indenização por dano moral afetivo proposta pelo filho em desfavor de seu genitor, alegando que os alimentos pagos

tornaram-se insuficientes para suprir suas necessidades, bem como houve abandono afetivo, pugnando o pagamento de indenização por danos morais e majoração da verba alimentar de R\$ 600,00 para R\$ 3.529,00.

Foi parcialmente deferida a tutela provisória requerida e os alimentos foram majorados para o valor de um salário-mínimo. Não houve acordo na audiência. O genitor contestou e em audiência foi colhido o depoimento de uma testemunha do demandante. O Ministério Público manifestou desinteresse no feito. O juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor apelou da decisão ratificando os termos da sua inicial e pediu que o recurso fosse conhecido e provido, reformando sentença anterior, com o fim de proceder o pedido de revisão de seus alimentos para o percentual apresentado como sendo a necessidade do apelante, na soma de R\$ 2.465,12, diante do preenchimento do binômio necessidade versus possibilidade, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização a título de abandono afetivo no valor de R\$ 100.000,00, além das custas processuais e honorários sucumbenciais em que a apelada deu causa.

O réu apresentou contrarrazões. O relator adiantou que a análise do objeto recursal é ser parcialmente provido. No valor que corresponde a verbas alimentares sendo insuficientes ao autor, o relator salienta que o apelante possui 22 anos de idade, ao passo que para justificar a manutenção da obrigação, o apelante deve comprovar que é estudante ou tem alguma necessidade especial. Foi demonstrado que o requerente está matriculado em curso superior de geografia na Universidade Federal da Fronteira Sul e apontou suas despesas mensais.

Mesmo que os valores elencados correspondam a realidade do requerente, a escusa do requerente quanto a impossibilidade de laborar não pode ser acatada, visto que suas aulas são no período noturno e existem diversas oportunidades oferecidas em programas de estágio e jovem aprendiz. O réu, em demonstração de situação financeira não deixou claro seus rendimentos, visto que em sua declaração de imposto de renda o mesmo possui alguns bens e também não consta nos autos a declaração de imposto de renda das pessoas jurídicas em que o apelado é sócio, sendo impossível aferir seu real capital.

É de conhecimento que o demandado possui casa e outro veículo próprio, não sendo estes devidamente impugnado, e arca com despesas relativas a graduação de medicina de sua filha, irmã unilateral do autor. Sobre o curso de medicina, a mensalidade do primeiro semestre é de R\$ 7.332,60 e não há provas de que a irmã do apelante arque com os custos em questão,

pois quando residia com o réu laborava na empresa dele e recebia o valor mensal de R\$ 613,00. Considera-se que 50% dos gastos da referida filha devem ser adimplidos pela sua genitora, dando o encargo médio de R\$ 5.000,00 ao requerido, contando custas e laser da sua filha, além do curso de medicina.

Desta forma, não é proporcional a matemática empregada. O relator, com fim de atender o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, majorou os alimentos em R\$ 1.187,56, metade das despesas apontadas pelo apelante. Em contrapartida, não há razão para o pedido de indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo, visto que desde a conformação de paternidade do réu o demandante recebe suporte material de seu genitor. Ademais, a experiência negativa vivenciada pelo requerente com a ausência física do pai não pode ser avaliada, pois a lei não impõe o dever de afeto ora perseguido, pois o suporte material “supre” para fins legais tal exigência.

03 - Apelação civil 0308584-27.2016.8.24.0018 de Chapecó

O julgamento proferido no dia 17/10/2019, tendo como relator o desembargador Raulino Jacó Brüning, com sentença na comarca de Chapecó, da 1º Câmara de Direito Civil, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decidiu, por votação unânime, conhecer o recurso e negar-lhe o provimento:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA REPARAÇÃO CIVIL AO ARGUMENTO DE QUE DEMONSTRADO O PREJUÍZO SUPORTADO. INSUBSISTÊNCIA. ATO ILÍCITO E SUPOSTOS DANOS NÃO EVIDENCIADOS, EM AFRONTA AO QUE DISPÕE O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 1. APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA REPARAÇÃO CIVIL AO ARGUMENTO DE QUE DEMONSTRADO O PREJUÍZO SUPORTADO. INSUBSISTÊNCIA. ATO ILÍCITO E SUPOSTOS DANOS NÃO EVIDENCIADOS, EM AFRONTA AO QUE DISPÕE O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizáveis e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro [...] (STJ, REsp 1493125/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 23-2-2016, DJe 1-3-2016). (TJ-SC, AC: 0308584-27.2016.8.24.0018, de Chapecó, Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 17/10/2019, Primeira Câmara de Direito Civil). (SANTA CATARINA, 2019c).

Trata-se de uma Ação indenizatória em decorrência de abandono afetivo proposta pela filha em desfavor de seu genitor, onde ela alega ter sido rejeitada, mesmo tentando se aproximar do mesmo. A autora aponta sofrimento ao longo de sua vida devido à ausência de uma figura paterna. Acrescenta que o pagamento da pensão alimentícia era sempre realizado com atraso, requerendo assim, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 100.000,00 por conta do abandono afetivo.

Citado, o réu e a autora compareceram em audiência de conciliação, a qual restou inexitosa. Em contestação, o réu juntou documentos e em síntese negou as acusações quanto ao abandono afetivo, informando que, inclusive, o afastamento dando entre ele e a filha é de culpa da genitora, que sempre criou empecilhos para o contato de ambos, e que os pagamentos feitos por ele, eram contrários dos alegados pela autora, requerendo a condenação da autora a litigância de má fé e os benefícios da justiça gratuita.

A autora apresentou réplica impugnando as alegações da contestação e requereu a condenação do réu a litigância de má fé. Após a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e de um informante, o juiz originário julgou improcedente o pedido da autora, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Insatisfeita com a decisão, a autora apela, sustentando que o réu sempre lhe negou auxílio, mesmo sabendo do vínculo paterno, e que todo o abandono sofrido lhe causa dor e sofrimento até os dias de hoje, agindo, o réu, como se nunca tivesse existido. Sendo assim, a autora requereu a procedência do pleito exordial. O réu apresentou contrarrazões.

O relator, por sua vez, entendeu que para haver a condenação do réu ao pagamento de indenização por abandono afetivo é necessário que se demonstre de forma detalhada o ilícito civil que é apontado pela autora, nos termos do artigo 186, do Código Civil, que, para ele, não ocorreu. O fato de a autora não ter arrolado testemunhas aptas a ajudá-la na versão dos fatos ou não ter apresentado outras provas, como por exemplo, um estudo social e/ou psicológico a aprofundar a questão, foram considerados insuficientes os argumentos e provas nos autos a fim do réu ter o dever de indenizar a autora por danos morais.

Por fim, a última decisão a ser analisada trata-se do julgamento proferido no dia 31/10/2019 tendo como relator o desembargador Osmar Nunes Júnior, com sentença na comarca de Imbituba, da 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decidiu, por votação unânime, conhecer o recurso e negar-lhe parcialmente o provimento. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são os seguintes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A PATERNIDADE, E DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PARA EXCLUIR O NOME DO REQUERIDO QUE EFETUOU O RECONHECIMENTO LOGO APÓS O NASCIMENTO, E INCLUIR O NOME DO PAI BIOLÓGICO. PEDIDO INDENIZATÓRIO EM FACE DESTE ÚLTIMO JULGADO IMPROCEDENTE, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO POR SE TRATAR DE DIREITO PERSONALÍSSIMO. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. PRETENSÃO QUE SE SUJEITA AO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DO CONHECIMENTO DA PATERNIDADE. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC, AC: 00300429-09.2017.8.24.0080, de Xanxerê, Relator: Osmar Nunes Júnior, Data de Julgamento: 31/10/2019, Sétima Câmara de Direito Civil). (SANTA CATARINA, 2019d).

Trata-se de uma Ação de reconhecimento de paternidade, modificação de registro civil e indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo, proposta pela filha em desfavor do seu genitor, visto que ela não sabia que o réu era seu pai biológico (primeiro réu) e teve conhecimento disso quando completou 18 anos e sua genitora contou e que, inclusive, tem registrado como pai outro homem. Realizado exame de DNA que confirmou a paternidade.

Foi ajuizada a presente demanda solicitando a exclusão do pai registrado (segundo réu), uma vez que mesmo registrado nunca exerceu tal paternidade, pois abandonou a autora com a mãe logo após o nascimento e postulou o pedido de condenação do réu (primeiro réu) por danos morais decorrentes do abandono afetivo, alegando que este sempre soube que era pai biológico da autora.

O réu (primeiro réu) apresentou contestação concordando com o reconhecimento da paternidade e alegando ter conhecimento sobre a filha apenas quando foi procurado por ela e desde então, esta passou a frequentar a sua casa e ser apresentada para sua família e ainda afirma que passou a ajudá-la mensalmente com o valor de R\$ 450,00. No entanto, em 2013 seus negócios começaram a lhe render menos e cessou a ajuda financeira a autora, motivo que fez com que ela ajuizasse a presente demanda. Sustentou que a filha apenas o procurou com o

intuito financeiro e não familiar, e apresentou foto da autora já adulta na presença do requerido já com o reconhecimento da paternidade, solicitando a improcedência da ação quanto ao pedido indenizatório.

A demandante apresentou réplica e levantou a intempestividade da contestação e a revelia do segundo demandado. Com relação ao abandono socioafetivo, repetiu que o requerido sempre teve conhecimento de sua paternidade ao contrário dela que só descobriu quando completou 18 anos. Com relação a foto, afirmou que não há relação de pai e filha, apenas uma relação de respeito.

A intempestividade da contestação foi afastada. Por meio de julgamento parcial de mérito o magistrado de primeira instância julgou procedente os pedidos de reconhecimento de paternidade de alteração registral. Em seguida, estabeleceu que o pedido indenizatório seria analisado somente em face do primeiro réu e determinou a intimação das partes para apresentarem testemunhas. A autora apresentou testemunhas e o réu postulou a oitiva de depoimento da própria demandante e do outro réu. Em audiência, após a oitiva das testemunhas foi constatado que a autora tomou conhecimento da paternidade somente aos 18 anos e o magistrado de origem constatou a possibilidade de prescrição do pleito indenizatório, em razão do decurso do prazo trienal, com fundamento no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil.

Apenas a demandante apresentou alegações finais, alegando imprescritibilidade da pretensão por se tratar de direito personalíssimo. Ao sentenciar, o magistrado acolheu a prescrição da pretensão indenizatória em relação ao abandono anímico e discorreu sobre a inexistência de possibilidade de indenização, por ausência de conduta antijurídica praticada pelo requerido. Insatisfeita a autora interpôs recurso de apelação, alegando, novamente, que o pedido indenizatório é personalíssimo e insuscetível de prescrição.

O apelado apresentou contrarrazões, alegando que autora apresentou recurso com pedido incerto e indeterminado, além de discorrer sobre o decurso do prazo prescricional e inexistência de abalo moral passível de indenização.

O relator entendeu que o direito personalíssimo discutido nos autos de origem e insuscetível de prescrição é o de ter reconhecido a paternidade de seu pai biológico, por ser ação eminentemente declaratória e que não assiste a autora, pois visa que se trata de uma reparação, com conteúdo eminentemente patrimonial e desta forma a pretensão fica sujeita ao prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 203, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. No

presente caso, a autora teve conhecimento da paternidade quando completou 18 anos em 18/09/2009 e por consequência, o prazo prescricional da pretensão indenizatória encerrou-se em 18/09/2012. Todavia a demanda só chegou ao judiciário em 27/03/2013, portanto, após o decurso do prazo prescricional.

05 - Apelação civil 0303150-58.2014.8.24.0008 de Blumenau

Julgamento proferido no dia 14/11/2019, tendo como relator o desembargador Luiz Felipe Schuch, com sentença na comarca de Blumenau, da 4º Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decidiu, por votação unânime, conhecer o recurso e negar-lhe o provimento. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são os seguintes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DEDUZIDA POR FILHO EM FACE DO GENITOR. ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. MÉRITO. ALEGADA SITUAÇÃO DE REJEIÇÃO VIVIDA PELO AUTOR QUE RESULTOU EM SOFRIMENTO PSÍQUICO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE INTENTADA PELA GENITORA EM 1984. IMPROCEDÊNCIA À ÉPOCA. MÃE DO REQUERENTE QUE NÃO BUSCOU NOVOS MEIOS DE COMPROVAR A PATERNIDADE DURANTE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. NOVO INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL INVESTIGATÓRIA EM 2008. RÉU QUE NÃO SE SUBMETEU AO EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE (ENUNCIADO DA SÚMULA 301 DO STJ). RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO QUANDO O DEMANDANTE POSSUÍA 28 (VINTE E OITO) ANOS DE IDADE. ASSUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE GENITOR NO REGISTRO CIVIL E APOIO FINANCEIRO MEDIANTE O PAGAMENTO DE VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO ANTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA DE CONDUTA ILÍCITA, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE INVIABILIZADO. JUDICIALIZAÇÃO E MERCANTILIZAÇÃO DE SENTIMENTOS QUE DEVE SER ANALISADA COM EXTREMADA CAUTELA PELO ESTADO-JUIZ. INVIABILIDADE DE SE IMPOR, MEDIANTE AMEAÇA DE REPARAÇÃO POSTERIOR, O CONVÍVIO PATERNO COM O FILHO RECONHECIDO, COM O QUAL NÃO SE CONSTRUÍRAM LAÇOS DE AFETIVIDADE AO LONGO DO TEMPO. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC, AC: 0303150-58.2014.8.24.0008, de Blumenau, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 14/11/2019, Quarta Câmara de Direito Civil) (SANTA CATARINA, 2019e).

Trata-se de uma ação de indenização por danos morais, pretensão deduzida pelo filho em face de seu genitor alegando o abandono afetivo. O autor alegou que sua genitora teve um

breve envolvimento amoroso com o réu resultando o seu nascimento. O réu, por sua vez, sempre negou o fato e se afastou de ambos.

Levando em consideração a sua saúde e a pouca renda de sua genitora, em 1984 ingressou com ação de investigação de paternidade, que foi julgada improcedente em razão de ausência de meios adequados para se aferir a relação comprovada de parentesco na época. Em nova demanda, no ano de 2008 foi reconhecido legalmente. No entanto, mesmo passando a utilizar o sobrenome do réu, o autor afirma não se sentir filho do mesmo, visto que nunca tiveram nenhuma proximidade, nem mesmo telefonemas ou visitas, não sendo demonstrado por parte do réu qualquer interesse. Tais fatos lhe ocasionaram grande abalo moral, já que o mesmo depende de sua irmã que também é sua curadora legal, razão pela qual enseja a presente demanda.

Em contestação o réu impugnou os fatos que foram alegados pelo autor, afirmando que saiu com a genitora do autor poucas vezes e em nenhuma delas mantiveram relação sexual e que na primeira ação de investigação de paternidade não foram reconhecidos vínculos sanguíneos entre as partes, com base em depoimentos de testemunhas, e que tal fato o fez não ter qualquer relação com o autor, pois a paternidade não havia sido confirmada. Por tal razão a genitora do autor se manteve inerte por mais de vinte anos por se conformar com a decisão. Somente no ano de 2008 quando foi apresentada a segunda demanda de investigação de paternidade, sendo o autor agora representado por sua irmã, foi reconhecida a paternidade por presunção. Advoga que na época não foi submetido ao exame de DNA posto que era discutível na época acerca da possibilidade do afastamento da coisa julgada.

Desta forma, sustenta que a falta de relação entre eles não decorre de sua culpa, visto que a paternidade foi reconhecida apenas na vida adulta do autor, não sendo viável o pedido de indenização por abandono afetivo, posto que afeto não se exige, sendo pedido ao final a improcedência do pedido. Em audiência, presentes as partes e seus procuradores, foi colhido depoimento pessoal do autor e declarada encerrada a instrução do feito, as partes apresentaram alegações finais e o Ministério Público manifestou-se pela procedência da pretensão inicial.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Insatisfeito o autor interpôs apelação, pugnando pelo reconhecimento do dano moral em razão do abandono afetivo. Em análise da decisão, o desembargador observou que na época da

primeira demanda, apenas o “achar” do juiz não seria prova suficiente para que se declarasse paternidade, visto que naquela época não existia o exame de DNA.

Ouvidas as testemunhas e proferida a decisão pelo magistrado no ano de 1987, não foi reconhecida a paternidade do réu em face do autor. A genitora do autor se manteve inerte por mais de 20 anos e apenas na segunda demanda, iniciada pela curadora do autor, que a presunção de paternidade foi reconhecida, levando em consideração a recusa do réu em fazer o exame de DNA. Desde então o réu vem prestando ao autor alimentos que são descontados de sua folha de pagamento diretamente e a alteração no registro civil com o reconhecimento do autor

O desembargador ainda alegou que não há o que se falar em abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. Ademais citou os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, onde no caso apresentado, não configura dano moral indenizável visto que a partir do reconhecimento da paternidade o réu vem cumprindo com seus deveres de genitor e em momento algum o autor comprovou tais danos sofridos caracterizadores da responsabilidade civil. Por este motivo, reconhece-se o recurso e nega-lhe o provimento.

06 - Apelação civil 0300650-89.2018.8.24.0004 de Araranguá

Já o Julgamento proferido no dia 21/11/2019 tendo como relator o desembargador Raulino Jacó Brüning, com sentença na comarca de Chapecó, da 1º Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decidiu, por votação unanime, conhecer o recurso e negar-lhe o provimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA REPARAÇÃO CIVIL AO ARGUMENTO DE QUE DEMONSTRADO O PREJUÍZO SUPOSTO. INSUBSISTÊNCIA. ATO ILÍCITO E SUPOSTOS DANOS NÃO EVIDENCIADOS, EM AFRONTA AO QUE DISPÕE O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...] 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro [...]" (STJ, REsp 1493125/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 23-2-2016, DJe 1-3-2016). (TJ-SC, AC: 0300650-89.2018.8.24.0004, de Araranguá, Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 21/11/2019, Primeira Câmara de Direito Civil) (SANTA CATARINA, 2019f).

Trata-se de uma ação revisional de alimentos cumulada com pedido de indenização por danos morais em face do genitor, tendo em vista que em ação anterior a esta fora acordado alimentos no montante de 35% do salário-mínimo. O valor acordado consensualmente tornou-se insuficiente para as necessidades mensais, principalmente por conta de a genitora estar desempregada e em auxílio saúde por ser portadora de vitiligo.

Ademais, o genitor é motorista de caminhão, tendo possibilidade de aumentar o valor acordado. Foi pedido inclusive, liminarmente, o valor de 50% do salário mínimo cumulado com o pedido de indenização por danos morais recorrentes de abandono afetivo. Não havendo conciliação, o réu apresentou contestação, houve réplica e na instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, sendo concedido o reajuste de 50% do salário-mínimo para a criança, e sendo negado o pedido de indenização por abandono afetivo, condenando a requerente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o quantum indenizatório requerido na inicial de R\$ 10.000,00 devidamente corrigido.

Apelando da decisão, a autora sustenta que além do abandono do genitor a autora desencadeou uma doença autoimune de fundo emocional e tem direito ao reconhecimento do abandono afetivo. O ato ilícito e os danos sofridos não são presumidos, de modo que ambos precisam estar demonstrados, o que não foi verificado no caso exposto. Não sendo provado que a condição clínica do adolescente se deu por conta da conduta do genitor em se manter ausente desqualifica a pretensão indenizatória.

07 - Apelação civil 0004185-49.2007.8.24.0113 de Camboriú

O Julgamento proferido no dia 28/05/2020, tendo como relatora a desembargadora Haidée Denise Grin, com sentença na comarca de Camboriú, a Sétima Câmara de Direito Civil, decidiu, por votação unanime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são os seguintes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. DEFENDIDA A INEXISTÊNCIA DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O RÉU CONTRIBUIU FINANCEIRAMENTE PARA A CRIAÇÃO DO AUTOR, BEM

COMO TENTOU PARTICIPAR DA VIDA DO FILHO MESMO RESIDINDO NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL QUE PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO GENITOR E DO EFETIVO PREJUÍZO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELO FILHO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro" (REsp 1493125/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23-2-2016, DJe 1-3-2016). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC, AC: 0004185-49.2007.8.24.0113, de Camboriú, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento: 28/05/2020, Sétima Câmara de Direito Civil) (SANTA CATARINA, 2020).

Trata-se de uma Ação de indenização por abandono afetivo e material proposta pelo filho em desfavor de seu genitor, onde o mesmo alega que após o afastamento do réu do lar conjugal, este voltou para seu país de origem, sendo o autor criado exclusivamente por sua genitora. Acrescenta que nunca recebeu de seu genitor amor, carinho, amparo, emocional e psicológico, requerendo assim, uma indenização por abandono afetivo.

O réu apresentou contestação e em réplica solicitou a oitiva de testemunhas por carta rogatória. Não sendo localizados nos endereços as testemunhas e diante da inercia do réu, o juízo entendeu que houve a desistência do réu e encerrou a fase de instrução processual. Sendo assim, a Juíza de Direito Karina Muller Queiroz de Souza julgou procedente o pedido formulado na inicial, com embasamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora a contar da data do evento danoso (julho de 1994). Contra tal decisão, foi oposto embargos de declaração pela parte autora, no qual foi acolhido para retificar o dispositivo da sentença no tocando ao valor da indenização, para o valor de R\$ 15.000,00.

Inconformado com a decisão, o réu interpôs o presente apelo e nas suas razões recursais argumentou que nunca deixou o autor desamparado financeiramente, mesmo estando morando no exterior, que tentou manter contato com o réu por telefone através de amigos e familiares, que procuravam a criança a seu pedido. Afirmou, também, que em todas as vezes que tentou manter contato com o autor, a genitora do mesmo praticava atitudes de alienação parental. O relator, por sua vez, atentou-se ao descrito na inicial, onde o autor deixou claro que todos os anos em que esteve na ausência de seu genitor o mesmo se sentia constrangido, como por exemplo em datas festivas, como o Dia dos Pais, não sendo comprovado em nenhum momento pelo réu que o autor não sofreu tais danos. O réu, menciona o fato de ter contribuído

financeiramente, confirmado através de cheques emitidos em nome da ex companheira e genitora do autor, além de comprovantes de recebimento de quantia em dinheiro, também assinados por sua ex companheira.

Apesar do autor alegar jamais ter recebido tais quantias, o mesmo não apresentou provas que comprovassem o contrário. Outro fato confirmado foi o de que o réu tentou manter contato com o autor através de amigos e familiares, fato inclusive confirmado pelo autor. Comprovado, assim, que o réu/apelante não o abandonou afetivamente. Inexistindo documentos que comprovem o ato ilícito praticado pelo genitor, ônus que foi dado ao autor comprovar.

Entende-se que, atualmente, não há dúvidas de que o crescimento da criança longe da figura paterna e o rompimento da estrutura familiar podem trazer danos em esferas psicológicas. Contudo, para reparação civil é necessário que se comprove o sofrimento, afetando sua honra, saúde mental e física do indivíduo em crescimento. Nesse caso, considerando o exposto, não há o que se falar em dever de indenizar, visto que faltam requisitos da responsabilidade civil subjetiva, sendo, diante disto, reformada a sentença, afastou-se do réu/apelante o dever de indenização por dano moral. Como se verificou, o dever de indenizar existe quando comprovado o abandono afetivo, a grande questão é comprovar a existência dos requisitos da culpa subjetiva.

4.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Feita a análise jurisprudencial, verificou-se em todos os casos a improcedência dos pleitos indenizatórios que buscaram a reparação cível pautada na responsabilidade subjetiva pelo abandono afetivo, no período de agosto de 2019 a agosto de 2020, no Estado de Santa Catarina. Na maior parte das decisões, o fundamento para as negativas foi a falta de provas efetivas da ocorrência do abandono afetivo por parte do genitor, bem como, a demonstração do ato ilícito.

Todavia, algumas decisões chamaram a atenção, em especial, a decisão de número 03 em que o genitor reconheceu o afastamento com a prole, mas, culpou a genitora por colocar obstáculos na relação entre pai e filho. Entende-se que é possível a prática de alienação parental por parte dos genitores, nesse caso. Destaca-se que a Constituição Federal/1988 institui que o poder familiar é dever de ambos os genitores na mesma proporção, o que fica é o

questionamento de como os institutos jurídicos familiares tem influenciado negativamente nestas relações, posto que, neste caso em específico, mas, representando a maior parte dos casos brasileiros de genitores que não mantêm convivência mutua, a guarda ficou estabelecida em sua modalidade unilateral na residência materna. No caso em tela, a genitora ficou responsável pelo filho, exercendo o poder familiar em sua integralidade e ali dedicou todo o seu tempo e recursos. Embora a alegação de alienação parental alegada pelo genitor fosse verdadeira, este permaneceu inerte e jamais buscou prestação jurisdicional que lhe amparasse no sentido de estreitar os laços afetivos com seu filho; apenas aceitou a situação do afastamento delegando a mãe a sua responsabilidade pelo poder familiar da criança. Nesta relação, foi o filho que saiu prejudicado, entende-se que o melhor interesse da criança não foi respeitado e que o instituto da guarda unilateral possui grande influência em casos como este, onde há a sobrecarga e o exercício do poder familiar apenas por um dos genitores permitindo que facilmente o outro se exima de sua responsabilidade; abre-se caminho para o debate de outras questões de direito, como o fato da guarda compartilhada exercer a relativização do poder familiar, o que de fato, seria inconstitucional.

Outra decisão que se destacou foi a de número 05, em que de um encontro sexual esporádico na década de 80, a genitora ao buscar amparo judicial através de ação de investigação de paternidade não teve o pleito reconhecido por falta de capacidade científica do judiciário, que naquele momento ainda não estava habituado a realização do exame de DNA. Por isso, com base na alegação do genitor de que nunca havia mantido relações sexuais com a autora, restou negada a declaração de paternidade. Quando o filho atingiu a maioridade e foi em busca de seus direitos filiais, teve reconhecida a paternidade pela prova pericial de exame de DNA, mas negado o direito a indenização por abandono afetivo. Nesse caso, o magistrado fundamentou sua decisão, entendendo que como não havia o reconhecimento da paternidade em momento anterior, não há que se falar em abandono afetivo, culpando a genitora por ter se mantido inerte durante 20 anos. Contudo, entende-se que a genitora não se manteve inerte, pois buscou o reconhecimento da paternidade na época dos fatos por via judicial, mas, por questões técnicas, não fora realizada a prova pericial que reconheceria a paternidade. Ademais, compreende-se que a omissão do genitor em relação ao reconhecimento do seu filho, privou a criança da convivência familiar e assistência paterna. Ainda, o caso em estudo, exige maior ponderação, pois foi buscado via judicial pela genitora tal reconhecimento que restou afastado devido a falha judiciária em fundamentar uma decisão de tamanha importância com base apenas

em alegações inverídicas do genitor, que, sabendo de sua responsabilidade buscou se eximir e mesmo depois de duas décadas teve acolhimento judicial novamente pelo dano causado.

Por fim, a decisão de número 02 também deixou dúvidas a respeito de sua conformidade com o entendimento dos tribunais superiores e doutrinários, sendo que a filha teve negado o pedido indenizatório de abandono afetivo devido ao suprimento material, isto é, pagamento de alimentos por parte do genitor. Todavia, o caráter indenizatório analisado é afetivo e não de ordem material. Com relação ao afeto, destaca-se que:

É inquestionável que o amor, o carinho, o afeto como um tudo é a base de sustento da família, como também é inquestionável que a família é o pilar da sociedade brasileira, deste modo, uma desestrutura familiar causa danos sociais não somente na família, mas de forma concatenada, no Estado, não podendo o direito ficar inerte a tais fatos. Nesse viés, a ausência de afeto nas relações familiares pode causar transtornos imensuráveis, principalmente nos filhos, que esperando não apenas a figura física paterna, mas o feto e todos os sentimentos que o acompanham. (SILVA, 2005, p. 41).

Os direitos afetivos, mesmo não expressos no ordenamento jurídico, são a representação do princípio da dignidade da pessoa humana e essenciais para o desenvolvimento de uma criança. Nessa toada, ao abandonar afetivamente um filho, o pai causa danos irreparáveis na vida da criança, que cria expectativas que ultrapassam a necessidade material e alcança o íntimo da pessoa de modo a provocar danos a moral calamitosa, acarretando em consequências até na vida adulta.

Como visto, muitas das decisões analisadas estão em contradição com o atual entendimento doutrinário sobre o assunto. Souza (2008) ainda enfatiza que quando se fala em abandono afetivo, o que se discute são danos de ordem moral, afastando qualquer discussão material sobre o assunto:

Compreender, pois que o termo “abandono” vai além do aspecto material, para alcançar o aspecto moral entre os pais e sua prole, pode até configurar uma exegese revolucionária ou audaciosa, mas é acima de tudo é uma reverência a lei que a exprime. Portanto, os pais são obrigados a absterem-se de abandonar afetivamente os filhos. O abandono afetivo, expressão de sentido bastante elástico, significa mais que privar os filhos de amor, carinho e ternura. Ela representa acima de tudo, privação de convivência, a omissão em sua forma mais erma e sombria. O mesmo que inclinar a mente infante-juvenil a entender seus genitores como meros personagens da reprodução, figuras estanques e frias que a deixam por muito tempo ou mesmo por toda a vida à míngua de uma amizade pura, exilando-a a um desenvolvimento indigno, vulnerável e solitário (SOUZA, 2008, p. 104).

Qualquer decisão que vá no sentido de eximir o genitor de seu dever de cuidar como prevê a Carta Maior, não deveria prosperar, pois está em desacordo com o que estabelece a Constituição, uma vez que, incumbem aos pais o sustento, a assistência moral, o dever de educar,

a guarda, além do carinho, afeto e todos os zelos necessários para a convivência familiar e o bom cuidado com seus filhos.

O direito a convivência familiar é um direito de personalidade do ser humano. O que se está pondo não é a precificação do afeto, mas, o reconhecimento do dano por aquele que não promoveu os meios necessários para o desenvolvimento do menor nos termos legais. Atualmente o Superior Tribunal de Justiça já tem se manifestado no sentido de reconhecer o direito a indenização em decorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo com fulcro no dever de cuidar:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado -, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.159.242/SP, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento 24/04/2012, Terceira Turma). (BRASIL, 2012).

Mesmo diante dos entendimentos dos Tribunais superiores, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nas decisões proferidas entre 01/08/19 a 31/08/2020, é no sentido de negar o pedido de indenização por abandono afetivo nas relações paterno-filiais, tendo como fundamento, na maioria dos casos, a falta de comprovação de que houve o abandono ou, ainda, de que este tenha causado prejuízos a vida do filho.

Feitas essas considerações, passa-se para a conclusão.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral desta monografia foi analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a respeito da responsabilidade civil e o dever de indenizar por abandono afetivo nas relações entre pais e filhos, no período entre 01/08/19 a 31/08/20.

Para chegar aos resultados foi necessário entender como se deu a evolução do vínculo familiar entre pais e filhos através do estudo do próprio desenvolvimento histórico do instituto familiar na sociedade. Observou-se que a família brasileira teve forte influência do modelo romano e também da igreja católica com raízes patriarcais muito profundas, onde as mulheres não tinham direitos reconhecidos e nem as crianças e os adolescentes, somente o pai detinha o poder patriarcal, hoje, modificado e conhecido como poder familiar.

Grandes mudanças neste cenário só foram observadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando finalmente as relações encontraram maior equidade, com o reconhecimento da união estável, dos filhos havidos fora do casamento, e do reconhecimento expresso da igualdade. É inegável que a Constituição de 1988 representa um grande passo no avanço social em todas as esferas e não foi diferente no Direito de Família, a partir deste marco, o vínculo afetivo passou a ser nominado, estudado e valorizado, modificando inclusive o conceito de família, que atualmente se entende pelo afeto, pela vontade das pessoas de manterem juntas uma convivência harmônica, independente da oficialização do casamento. Com isto, além da própria Carta Maior, outras legislações de impacto passaram a reconhecer direitos de grande valia para os filhos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente que juntamente com a Constituição Federal assegura direitos protetivos de educação, saúde, dignidade, personalidade, convivência familiar e toda uma gama de direitos básicos fundamentados implicitamente no afeto, dispendo que tais direitos devem ser promovidos pela família, pelo estado e pela sociedade como um todo.

Muito embora, exista atualmente previsão legal dentro do direito familiar com a intenção de regular estas relações, por se tratar de questões de ordem afetiva e da personalidade, na maioria das vezes os impasses familiares fogem do controle normativo e judicial e o problema levantado por esta pesquisa é um dos mais recorrentes na vida das famílias e no judiciário. O abandono afetivo, suas consequências, o reconhecimento legal da responsabilidade subjetiva em decorrência deste abandono e o dever de indenizar e principalmente, como os tribunais dos Estados têm se posicionado frente a estas questões.

Durante o trabalho, fazendo uma análise doutrinária e científica com base nos estudos realizados por profissionais da saúde, houve a constatação de que o abandono afetivo nas relações paterno-filiais gera consequências graves na vida de um indivíduo em desenvolvimento acarretando prejuízos na vida adulta, contribuindo o sentimento de rejeição para sequelas psicológicas irreparáveis.

Nestes casos, o direito entende que há um dano causado a pessoa, e as relações civis identificam que quando se trata de dano há o dever de reparação com base na teoria da responsabilidade civil. A responsabilidade civil aplicada ao direito brasileiro desde o Brasil colonial, hoje compreendendo duas espécies de responsabilidade, a objetiva e a subjetiva demanda que quando há dano que resulte em prejuízo a alguém, surge o dever de indenizar.

Ao Direito de Família, especificamente nos casos de abandono afetivo cabe a responsabilidade civil de ordem subjetiva, visto que, existe para estes casos a necessidade de provar o dano, nexos de causalidade e a culpa.

Vasto posicionamento doutrinário e jurisprudencial, inclusive o Supremo Tribunal de Justiça, já alteraram seu entendimento no sentido de reconhecer o dano nestes casos e, por tanto, o dever do agente, neste momento, o genitor que abandonou o filho afetivamente a reparação do dano causado, por meio de indenização fundamentada na responsabilidade civil subjetiva pelo abandono afetivo. Mesmo sendo um reconhecimento recente, com a primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça pela condenação indenizatória sendo proferida no ano de 2012, este é o entendimento majoritário em todo o país, todavia, existem outras questões que implicam diretamente nos casos.

Existe uma corrente que não pode ser ignorada, que se mantém firme no entendimento de que o dano aqui tratado não seria passível de reparação patrimonial, pois, o amor não tem preço, ainda, defendem que apontar culpados em relações familiares não é uma forma saudável de lidar com estas questões, buscando pela aplicação da responsabilidade sob um viés psicanalítico.

Após todo e estudo histórico, psicossocial, doutrinário e normativo que envolvem o tema, passou-se a explanação das decisões judiciais no Estado de Santa Catarina no período de 01 de agosto de 2018 e 01 de agosto de 2021. Nas 7 decisões analisadas, o pleito indenizatório não foi reconhecido, tendo-se em vista a falta de prova de que houve o abandono, ou que o abandono tenha causado prejuízos à vida do filho, assim como a prescrição trienal.

Contudo, é preciso observar que a Carta Maior e o Estatuto da Criança e do Adolescente instituem que o poder familiar é um dever a ser exercido pelos genitores em igualdade, podendo o seu descumprimento dessas atribuições configurar ilícito capaz de ensejar a indenização por danos sofridos, devida pelos genitores aos seus filhos. Destaca-se que, enquanto outros meios mais flexíveis e humanizados, pautados em estudos científicos com ênfase na psicanálise não apresentarem resultados satisfatórios e não forem implementados ao direito de família, o que se tem hoje é o direito merecido a reparação civil nos casos de abandono afetivo e este tem sido falho.

Assim, encerra-se essa monografia.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Luseni Maria Cordeiro. **A rede de proteção a crianças e adolescentes, a medida protetora de abrigo e o direito à convivência familiar e comunitária: a experiência em nove municípios brasileiros.** 2012. Disponível em:
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3050/14/Livro_cap.%2012#:~:text=Trata%2De%2C%20em%20geral%2C,%C3%A0%20defesa%20de%20seus%20direitos. Acesso em: 19 nov. 2020.

AMARAL, Ana Carolina Barbosa. A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto. Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 14, n. 25, p. 153-190, jul./dez. 2015.

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

AZAMBUJA, Marina Regina Fay de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. 2009.

COSTA, Lilian Santos. Indenização por dano moral causado por abandono afetivo. Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE). **Revista da EJUSE**, Aracaju, n. 24, p. 187-214, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. In: Vade Mecum. 23. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. In: Vade Mecum. 23. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.159.242/SP**. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=fals> e. Acesso em: 11 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CABRAL, Johana. **Família, sociedade e estado na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente: um estudo da teoria da proteção integral**. Criciúma: UNESC, 2012.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, ano V, n. 19, p. 133-156, ago./set. 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009,

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial**. 2012. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitucionais+apli>. Acesso em: 05 jan. 2021.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceitos, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.onuportugal.pt>. Acesso em: 24 ago. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (1. Câmara de Direito Civil). **Apelação cível n. 0303456-54.2015.8.24.0020**. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA RECONHECIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES ENTRE PAIS E FILHOS APENAS ENQUANTO DURAR O PODER FAMILIAR. DEMANDA INDENIZATÓRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, A QUAL TEM NATUREZA DECLARATÓRIA E CUIDA DO ESTADO DE FILIAÇÃO DA PESSOA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE CARÁTER EMINENTEMENTE MATERIAL. PRESCRIÇÃO ACERTADAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatora: Des. Rosane Portella Wolff, 22 de agosto de 2019a. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750987695/apelacao-civel-ac-3034565420158240020-criciuma-0303456-5420158240020>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (7. Câmara de Direito Civil). **Apelação cível n. 00300429-09.2017.8.24.0080**. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFETIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PENSÃO AUMENTADA PARA 1 (UM)

SALÁRIO-MÍNIMO. MAIORIDADE. ALIMENTANDO ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR. DESPESAS MENSAIS COMPROVADAS. ALIMENTANTE QUE TEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE SUPORTAR METADE DOS CUSTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE. VALOR REMANESCENTE QUE DEVE SER ATRIBUÍDO À GENITORA, EM RAZÃO DA MÚTUA RESPONSABILIDADE SOBRE A PROLE [...]. Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, 29 de agosto de 2019b. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/762551260/apelacao-civel-ac-3004290920178240080-xanxere-0300429-0920178240080>. Acesso em: 16 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (1. Câmara de Direito Civil). **Apelação cível n. 0308584-27.2016.8.24.0018**. Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA REPARAÇÃO CIVIL AO ARGUMENTO DE QUE DEMONSTRADO O PREJUÍZO SUPOSTO. INSUBSISTÊNCIA. ATO ILÍCITO E SUPOSTOS DANOS NÃO EVIDENCIADOS, EM AFRONTA AO QUE DISPÕE O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA REPARAÇÃO CIVIL AO ARGUMENTO DE QUE DEMONSTRADO O PREJUÍZO SUPOSTO. INSUBSISTÊNCIA. ATO ILÍCITO E SUPOSTOS DANOS NÃO EVIDENCIADOS, EM AFRONTA AO QUE DISPÕE O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relator: Raulino Jacó Brüning, 17 de outubro de 2019c. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773757370/apelacao-civel-ac-3085842720168240018-chapeco-0308584-2720168240018>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (7. Câmara de Direito Civil). **Apelação cível n. 00300429-09.2017.8.24.0080**. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A PATERNIDADE, E DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PARA EXCLUIR O NOME DO REQUERIDO QUE EFETUOU O RECONHECIMENTO LOGO APÓS O NASCIMENTO, E INCLUIR O NOME DO PAI BIOLÓGICO. PEDIDO INDENIZATÓRIO EM FACE DESTE ÚLTIMO JULGADO IMPROCEDENTE, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO POR SE TRATAR DE DIREITO PERSONALÍSSIMO. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. PRETENSÃO QUE SE SUJEITA AO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DO CONHECIMENTO DA PATERNIDADE. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relator: Osmar Nunes Júnior, 31 de outubro de 2019d. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/762551260/apelacao-civel-ac-003004290920178240080-xanxere-00300429-09.2017.8.24.0080>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (4. Câmara de Direito Civil). **Apelação cível n. 0303150-58.2014.8.24.0008**. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DEDUZIDA POR FILHO EM FACE DO GENITOR. ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. MÉRITO. ALEGADA SITUAÇÃO DE REJEIÇÃO VIVIDA PELO AUTOR QUE RESULTOU EM SOFRIMENTO PSÍQUICO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE INTENTADA PELA GENITORA EM 1984. IMPROCEDÊNCIA À ÉPOCA. MÃE DO REQUERENTE QUE NÃO BUSCOU NOVOS MEIOS DE COMPROVAR A PATERNIDADE DURANTE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. NOVO INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL INVESTIGATÓRIA EM 2008. RÉU QUE NÃO SE SUBMETEU AO EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE (ENUNCIADO DA SÚMULA 301 DO STJ). RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO QUANDO O DEMANDANTE POSSUÍA 28 (VINTE E OITO) ANOS DE IDADE [...]. Relator: Luiz Felipe Schuch, 14 de novembro de 2019e. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PRETENS%C3%83O+DEDUZIDA+POR+FILHO+EM+FACE+DO+GENITOR>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (1. Câmara de Direito Civil). **Apelação cível n. 0300650-89.2018.8.24.0004**. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA REPARAÇÃO CIVIL AO ARGUMENTO DE QUE DEMONSTRADO O PREJUÍZO SUPOSTO. INSUBSISTÊNCIA. ATO ILÍCITO E SUPOSTOS DANOS NÃO EVIDENCIADOS, EM AFRONTA AO QUE DISPÕE O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relator: Raulino Jacó Brüning, 21 de novembro de 2019f. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/788166550/apelacao-civel-ac-3006508920188240004-ararangua-0300650-8920188240004>. Acesso em: 14 fev. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (7. Câmara de Direito Civil). **Apelação cível n. 0004185-49.2007.8.24.0113**. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. DEFENDIDA A INEXISTÊNCIA DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O RÉU CONTRIBUIU FINANCEIRAMENTE PARA A CRIAÇÃO DO AUTOR, BEM COMO TENTOU PARTICIPAR DA VIDA DO FILHO MESMO RESIDINDO NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL QUE PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO GENITOR E DO EFETIVO PREJUÍZO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELO FILHO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. Relator: Haidée Denise Grin, 28 de maio de 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856757280/apelacao-civel-ac-41854920078240113-camboriu-0004185-4920078240113/inteiro-teor-856757329?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 fev. 2021.

SANTOS NETO, José Antonio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SANTOS, Maria José Gonçalves Trindade. Abandono afetivo e os aspectos que o envolve.

Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE). **Revista da EJUSE**, Aracaju, n. 24, p. 119-148, 2016.

SANTOS, Jeová. **Dano moral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Saruzze Pereira. ROSA, Andréia Ayres Gabarda. **Consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 09 jan 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51067/consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 09 jan 2021.

SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago. /set. 2005.

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. A criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos e a necessária educação para a cidadania. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 33, p. 94-107, set./dez. 2017.

VELOSO, Zeno. **Comentários à lei de introdução do Código Civil**: artigos 1º ao 6º. Belém: UNAMA, 2005.

ZAGO, Gladis Guiomar; CASTRO, Matheus Felipe de. **A relação paterno-filial**: análise de uma relação privada sob o prisma dos princípios constitucionais. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/bianca/Desktop/bia%20avila/daniele%20projeto/RELA%C3%87%C3%83O%20PATERNOFILIAL.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.